

BTCU Especial

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 36 | n° 31 | Quarta-feira, 25/10/2017

PORTARIA-SEGECEX Nº 27 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Atualiza o documento "Glossário de Termos do Controle Externo"



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União

http://www.tcu.gov.br

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF Fones: 3316-7279/3316-7869/3316-2484/3316-5249

Presidente

Vice-Presidente

RAIMUNDO CARREIRO SILVA JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI MARCOS BEMQUERER COSTA ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO Secretário-Geral

CARLOS ROBERTO CAIXETA segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União administrativo especial - Ano. 36, n. 11 (2017)- . Brasília: TCU, 2017- .

Irregular.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Especial.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PORTARIAS

PORTARIA-SEGECEX Nº 27 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Atualiza o documento "Glossário de Termos do Controle Externo"

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 34, inciso III, da Resolução-TCU nº 284, de 30 de dezembro de 2016,

considerando que as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT) prescrevem o Glossário de Termos do Controle Externo como anexo autônomo, atualizável separadamente, em função da evolução natural do controle externo, da veiculação de conceitos em normas legais ou da atualização de normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai);

considerando que as referidas normas de auditoria e outros documentos técnicos relacionados ao exercício do controle externo empregam termos aos quais são atribuídos significados específicos;

considerando a necessidade de revisar e incorporar novos termos ao Glossário, em função das recentes atualizações das normas de auditoria do setor público emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, especialmente a aprovação dos Princípios Fundamentais, nível 3, e das Normas de Auditoria, nível 4, da Estrutura de Normas Profissionais da Intosai (INTOSAI's Framework of Professional Standards); e

considerando ainda o disposto no Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União para o quinquênio 2015-2021, aprovado pela Portaria TCU 141, de 1º de abril de 2015, que definiu como objetivo estratégico "Aperfeiçoar a comunicação do TCU com as partes interessadas", resolve:

Art. 1º O documento "Glossário de Termos do Controle Externo" passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec) manterá atualizado o documento de que trata o artigo anterior, cabendo-lhe, ainda, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de sugestões para o seu aprimoramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO SOUZA CASTELLO BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

GLOSSÁRIO DE TERMOS DO CONTROLE EXTERNO

SEGECEX / ADGECEX / SEMEC REVISÃO SETEMBRO 2017

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
LISTA DE SIGLAS	4
APRESENTAÇÃO	5
OBJETIVO	5
GLOSSÁRIO	6
A	6
В	10
C	11
D	13
E	15
F	17
G	19
I	19
J	21
L	22
M	22
N	24
O	24
P	26
Q	30
R	30
S	
T	34
U	
V	
DEFEDÊNCIAS	39

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

COSO – Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission

CPC – Código de Processo Civil

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CPP – Código de Processo Penal

IFAC – International Federation of Accountants

ISAE – International Standard on Assurance Engagements

IN-TCU – Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União

INTOSAI – International Organization of Supreme Audit Institutions

ISA – International Standards on Auditing

ISSAI – International Standards of Supreme Audit Institutions

LOTCU – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União

NAT – Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União

NBCTA – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Auditoria

NBCTI – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Auditoria Interna

NBCTSC – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Serviços Correlatos

RITCU – Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

APRESENTAÇÃO

Este glossário fornece definições de termos relacionados ao controle externo, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da gestão pública, exercida pelo TCU em auxílio ao Congresso Nacional.

Os termos conceituados encontram-se dispersos em normas técnicas, orientações e normativos do Tribunal e de outros organismos nacionais e internacionais emissores de normas que, devido a essa dispersão e as distintas formas de redação utilizadas pelas diversas fontes muitas vezes dificulta a consulta e até o entendimento das definições.

Pretende-se, assim, por meio deste documento técnico, fomentar o uso de uma linguagem uniforme na área do controle externo, recomendando-se fortemente o seu uso no âmbito da documentação e da comunicação relacionada a aplicação dos instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal, incluindo a elaboração de normas e documentos técnicos relacionados às atividades de controle externo, os relatórios de auditoria e das demais ações e processos do controle externo do Tribunal.

Alguns termos conceituados aplicam-se a todos ou a alguns instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal, como é o caso, por exemplo, do termo "objeto de auditoria", que também poderia ser referido como "objeto de fiscalização", contudo para evitar repetições desnecessárias, optou-se pelo instrumento de auditoria como base para a definição dos termos, sem prejuízo de sua aplicação no contexto dos demais instrumentos de fiscalização.

A grafia das palavras ou termos em **negrito** no conteúdo das definições, indica que tais termos também estão definidos no glossário.

OBJETIVO

Fornecer definições de termos relacionados às atividades do Tribunal para promover uma compreensão comum e consistente de conceitos e fomentar a utilização de uma terminologia uniforme para a comunicação na área do controle externo, incluindo a elaboração de normas e documentos técnicos relacionados às atividades de controle, os relatórios de auditoria e demais ações de fiscalização e a instrução de processos do controle externo do Tribunal.

A

Abstenção de opinião – tipo de opinião modificada que o auditor expressa quando não consegue obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para fundamentar sua opinião e ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizadas; ou, quando em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, ele conclui que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações (ISA/NBC TA 705).

Ação de controle externo – toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do TCU, no âmbito de suas funções finalísticas (TCU, 2012c; Art. 3°, I).

Accountability pública – obrigação que têm as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais se tenha confiado recursos públicos, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a sociedade e a quem lhes delegou essas responsabilidades sobre o cumprimento de objetivos e metas e o desempenho alcançado na gestão dos recursos públicos. É, ainda, obrigação imposta a uma pessoa ou entidade auditada de demonstrar que administrou ou controlou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com os termos segundo os quais eles lhe foram entregues (NAT). Ver também **Responsabilização**.

Aceitar risco – ver Respostas a risco.

Achado de auditoria – fato relevante, digno de relato pelo auditor, constituído por quatro atributos essenciais: situação encontrada (ou condição), critério de auditoria (como deveria ser), causa (razão do desvio em relação ao critério) e efeito (consequência da condição). Decorre da comparação da situação encontrada com o critério de auditoria e deve ser comprovado por evidência de auditoria (NAT).

Acompanhamento – instrumento de fiscalização utilizado pelo TCU para examinar, ao longo de um período predeterminado, a **legalidade** e a **legitimidade** dos atos de **gestão** dos responsáveis sujeitos a sua **jurisdição**, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; o desempenho de órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e **atividade**s governamentais, quanto aos aspectos de **economicidade**, **eficiência** e **eficácia** dos atos praticados (RITCU, Art. 241).

Administração – a(s) pessoa(s) com responsabilidade executiva pela condução das operações de uma entidade. Para algumas entidades, como no Brasil, a administração inclui alguns ou todos os **responsáveis pela governança**, por exemplo, membros executivos de um conselho ou sócios-diretores (ISSAI 1003 e 1200; ISA/NBCTA 200).

Afirmações – declarações da **administração**, explícitas ou não, incorporadas às **demonstrações financeiras**, utilizadas pelo auditor para considerar os diferentes tipos de distorções potenciais que possam ocorrer (ISSAI 1315; ISA/NBCTA 315).

Agravo – recurso interposto a despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou de relator, desfavorável à parte, ou a medida cautelar adotada com fundamento no Regimento Interno do Tribunal (RITCU, Art. 289).

Alegações de defesa – manifestação formal de **responsável**, chamado ao processo de controle externo por meio de **citação**, acerca de possível **irregularidade** da qual resulte débito em razão de dano ao erário (RITCU, Art.202, II).

Alta administração – gestores que integram o nível executivo mais elevado da organização com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para realizar os objetivos da organização (TCU, 2017).

Ambiente de controle – noção geral de controle de uma organização, implantada pela administração por meio de exemplos, políticas, procedimentos, padrões éticos e processos de monitoramento (GRAMLING; RITTENBERG; JOHNSTONE, 2012). Alicerce do sistema de controle interno que fornece a disciplina e a estrutura para ajudar uma entidade a alcançar os seus objetivos, com base nos princípios de compromisso com integridade e valores éticos, responsabilidade de supervisão da governança, estrutura organizacional com adequada delegação de autoridade e responsabilidades, compromisso com a competência e reforço e manutenção das responsabilidades individuais das pessoas (COSO, 2013).

Amostra – conjunto de dados ou observações, coletados a partir de um subconjunto da **população**, que se estuda com o objetivo de tirar conclusões para o universo ou **população** de onde a amostra foi recolhida. É um subconjunto finito da **população** (TCU, 2012).

Amostragem – campo de estudo da estatística que estuda as técnicas para possibilitar inferências, induções ou estimativas sobre um universo, a partir do estudo, da análise, da pesquisa ou do exame de uma amostra de seus elementos. A amostragem pode ser estatística (ou probabilística) ou não estatística (ou não probabilística). Na amostragem estatística, os resultados ou conclusões valem para a própria amostra e para a população (são extrapoláveis ou generalizáveis para o universo de elementos amostrais). Na amostragem não estatística, os resultados ou conclusões valem apenas para a amostra (TCU, 2012).

Amostragem em auditoria – a aplicação de procedimentos de auditoria a menos de 100% dos itens de uma população relevante para fins de auditoria, de modo que todas as unidades amostrais tenham chance de seleção, a fim de proporcionar ao auditor uma base razoável para extrair conclusões sobre toda a população (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530).

Amostragem estatística (ou probabilística) – amostragem com as seguintes características: (i) seleção aleatória dos itens da amostra; e (ii) o uso da teoria das probabilidades para avaliar os resultados das amostras, incluindo a mensuração do risco de amostragem (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530); (iii) os resultados ou conclusões valem para a própria amostra e para a população (são extrapoláveis ou generalizáveis para todo o universo de elementos amostrais) (TCU, 2012).

Amostragem não estatística (ou não probabilística) — **amostragem** com as seguintes características: (i) seleção dos itens da **amostra** não é aleatória; e (ii) não é usada a teoria das probabilidades para avaliar os resultados das amostras, incluindo a mensuração do **risco de amostragem** (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530); (iii) os resultados ou conclusões valem apenas para a **amostra** (TCU, 2012).

Análise de conteúdo – técnica de análise para estudos, principalmente de textos, que a partir de uma abordagem quantitativa, analisa numericamente a frequência de termos, construções e referências em dado texto, para realizar inferências sobre o seu conteúdo. Pode ser usada para analisar comunicações, transcrições de **entrevistas**, de **grupos focais** e documentos, como relatórios (TCU, 2010).

Análise de problema — aplicação de técnicas e/ou ferramentas que auxiliam o estudo de problemas em profundidade e de forma estruturada, fornecendo subsídios para a identificação de suas causas, suas consequências, suas inter-relações, assim como possíveis soluções (TCU, 2013).

Análise de riscos – **processo** de compreender a natureza e determinar o nível (significância, magnitude ou severidade) de um **risco** ou combinação de riscos, mediante a combinação das consequências e de suas probabilidades (ABNT, 2009).

Análise gráfica de dados – técnica que utiliza gráficos (histograma, gráfico de Pareto, gráfico de barras, setograma, gráfico de dispersão, caixa-e-haste) com o objetivo de sintetizar informações e revelar tendências, regularidades, descontinuidades, desempenhos extremos (bons e ruins), desigualdades na distribuição de bens e serviços públicos (TCU, 2010).

Análise stakeholder (ou de partes interessadas) – técnica de identificação dos principais atores envolvidos, dos seus interesses e do modo como esses interesses irão afetar os riscos e a viabilidade de

programas ou projetos. Está ligada à apreciação institucional e à avaliação social, não só utilizando as informações oriundas destas abordagens, mas também contribuindo para a combinação de tais dados em um único cenário. *Stakeholder* (ou **partes interessadas**) são pessoas, grupos ou instituições com interesse em algum programa ou projeto e inclui tanto aqueles envolvidos quanto os excluídos do **processo** de tomada de decisão (TCU, 2002).

Análise SWOT – técnica de análise de ambiente ou contexto (externo/interno) de uma organização. SWOT é um acrônimo formado pelas palavras inglesas *Strengths* (forças), *Weaknesses* (fraquezas), *Opportunities* (oportunidades) e *Threats* (ameaças). A análise dos fatores presentes nesses quatro grupos de variáveis ambientais resulta em uma lista de prós e contras que auxiliam na tomada de decisão. Consiste, pois, em uma análise subjetiva das capacidades internas, para a identificação das forças e fraquezas da organização, e do ambiente externo no qual ela busca atingir seus objetivos, para a identificação das oportunidades e ameaças (TCU, 2010a).

Apetite a risco – quantidade de **risco** em nível amplo que uma organização está disposta a aceitar na busca de seus objetivos (INTOSAI, 2007). Quantidade e tipo de **riscos** que uma organização está preparada para buscar, reter ou assumir (ABNT, 2009a).

Apropriação indevida de ativos – envolve o roubo de valores, créditos ou bens da entidade e, muitas vezes, é perpetrada por empregados em valores relativamente pequenos e irrelevantes. Entretanto, também pode envolver a **administração**, que geralmente tem mais possibilidades de disfarçar ou ocultar a apropriação indevida, de forma difícil de detectar (ISSAI 1003).

Asseguração – nível de segurança fornecido por uma auditoria ou outro trabalho de asseguração, mediante expressão de uma conclusão baseada em evidência suficiente e apropriada, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis. São dois os tipos de asseguração: asseguração razoável e asseguração limitada (ISSAI 100; IFAC/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração).

Asseguração limitada — **nível de asseguração** mais baixo do que o nível de **asseguração razoável**, embora, no **julgamento profissional** do **auditor**, espera-se que seja uma segurança significativa para os **usuários previstos** (ISSAI 100).

Asseguração razoável — um nível de **asseguração** alto, mas não absoluto, uma vez que devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias e outros **trabalhos de asseguração** nunca poderão oferecer uma segurança absoluta (ISSAI 100).

Atividade – termo genérico utilizado para expressar operações, ações ou transações que uma organização, pessoa ou entidade realiza com vistas ao alcance de objetivos determinados, refletindo os fluxos de trabalho cotidianos que formam os processos de trabalho (TCU, 2012a).

Atividades de controle – ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela **administração** para mitigar os riscos à realização dos objetivos (COSO, 2013).

Ato administrativo – atos que em princípio e normalmente cabem aos órgãos executivos, incluindo dirigentes de autarquias, fundações, administradores de empresas estatais e executores de serviços delegados, mas que também são praticados restritamente pelas autoridades judiciárias e as Mesas Legislativas, quando ordenam seus próprios serviços, dispõem sobre seus servidores ou expedem instruções sobre matéria de sua competência, bem como, agindo na qualidade de Administração Pública, adquirem, resguardam, transferem, modificam, extinguem e declaram direitos ou impõem obrigações aos administrados ou à própria Administração (MEIRELLES, 2003).

Ato antieconômico – **ato de gestão** que embora praticado em conformidade com a lei, provoca a evasão de recursos públicos resultando em dano injustificado ao erário (LOTCU, Art. 8°; Art. 16, III, "c"; Art. 58, III).

Ato de gestão – espécie do gênero **ato administrativo**, tipicamente de administração dos bens e serviços públicos, bem como aqueles negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados

(MEIRELLES, 2003). Todo e qualquer **ato administrativo** que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial. São exemplos de **atos de gestão**: autorização para emissão de ordem bancária; incorporação e desfazimento de bens; assinatura de contratos, convênios e instrumentos congêneres; assinatura de ato de admissão e exoneração de servidor etc. (BRASIL, 2011).

Ato ilegal – ato administrativo que não se conforma com os preceitos legais ou normativos que o regem.

Ato ilegítimo – **ato administrativo** que viola princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, publicidade ou é contrário ao interesse público; também é o ato que não observa requisitos formativos essenciais como finalidade, forma, motivo e objeto ou é praticado por pessoa que não detém a competência definida para tal em norma específica (MEIRELLES, 2003).

Ato sujeito a registro – atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão que devem ser submetidos ao Tribunal, pelos órgãos e entidades públicos, para fins de apreciação e registro (CF/88, Art. 71, III).

Audiência – comunicação processual destinada a promover o chamamento de **responsável** ao processo de controle externo a fim de apresentar **razões de justificativa** acerca de possível **irregularidade** apontada nos autos, de que não resulte débito ao erário (RITCU, Art.202, III).

Auditor – a pessoa ou as pessoas a quem é delegada a tarefa de conduzir auditorias (ISSAI 100).

Auditoria – processo sistemático de obtenção e avaliação objetiva de evidência de auditoria para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com os critérios aplicáveis (ISSAI 100); processo sistemático, documentado e independente de se avaliar objetivamente uma situação (ou condição) para determinar a extensão na qual os critérios aplicáveis são atendidos, obter evidências quanto ao atendimento e relatar os resultados da avaliação a destinatários predeterminados (NAT). – instrumento de fiscalização utilizado pelo TCU para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro (RITCU, Art. 239, I a III).

Auditoria contábil - sinônimo de Auditoria financeira.

Auditoria de conformidade — avaliação independente para determinar se um dado objeto está em conformidade com normas aplicáveis identificadas como **critério**s. Auditorias de conformidade são realizadas para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada (ISSAI 100 e 400).

Auditoria de desempenho – sinônimo de auditoria operacional.

Auditoria financeira – **processo** sistemático de obter e avaliar objetivamente **evidência** para determinar se as demonstrações financeiras foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma **estrutura de relatório financeiro aplicável**, ou – no caso de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro de apresentação adequada – se as demonstrações financeiras apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, ou dão uma visão correta e adequada, de acordo com essa estrutura, com o objetivo de aumentar o grau de confiança por parte dos usuários, mediante a expressão de uma opinião (ISSAI 100, 200 e 1200; ISA/NBCTA 200).

Auditoria operacional – avaliação independente, objetiva e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento (ISSAI 300). Exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública (TCU, 2010). O mesmo que Auditoria de desempenho.

Auditoria-piloto – **auditoria** de pequena escala que tem por objetivo testar a metodologia e os **papéis de trabalho**, de forma que seja possível o aprimoramento do planejamento e a correção de eventuais falhas antes da realização de auditorias em maior escala (TCU, 2010b).

Avaliação de controles internos – **processo** mediante o qual se procura conhecer e avaliar a eficácia do(s) controle(s) interno(s) de uma entidade quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade de eventos negativos (riscos) ou aumentar a probabilidade ou o impacto de eventos positivos (oportunidades), na busca de objetivos estabelecidos (TCU, 2009c).

Avaliação de controles internos em nível de atividades — avaliação de controles de riscos no nível específico de transações ou atividades dos processos organizacionais (TCU, 2012b).

Avaliação de controles internos em nível de entidade —avaliação que tem como escopo o sistema de controle interno global de uma organização ou parte dela (TCU, 2012b).

Avaliação de políticas públicas – avaliação que visa determinar a pertinência e o alcance dos objetivos, a eficiência, a efetividade, o impacto e a sustentabilidade do desenvolvimento (OCDE), proporcionando informação que permita a incorporação da experiência adquirida ao processo de tomada de decisão. Pode ser encarada como um mecanismo de melhoria no processo de tomada de decisão, a fim de garantir informações de qualidade, sobre as quais se fundamentam as deliberações e a prestação de contas sobre as políticas públicas (CHIARI, 2012).

Avaliação de riscos – processo de comparar os resultados da análise de riscos com os critérios de risco da organização, para determinar se um risco e/ou sua magnitude é aceitável ou tolerável (ABNT, 2009). Processo desenvolvido e implementado com a finalidade de identificar e avaliar os riscos que uma entidade enfrenta na busca de seus objetivos, estimar o impacto e a probabilidade de ocorrência dos eventos, como base para decidir e desenvolver ações em resposta aos riscos (COSO, 2013).

B

Benchmarking – técnica voltada para a identificação e implementação de boas práticas de **gestão**. Seu propósito é determinar, mediante comparações de desempenho e de boas práticas, se é possível aperfeiçoar o trabalho desenvolvido em uma organização, podendo ajudar na identificação de oportunidades de melhorar a eficiência e proporcionar economia (TCU, 2000).

Benefício das ações de controle externo – resultado, financeiro ou não, advindo das ações de controle externo. Pode ser quantitativo ou qualitativo. É quantitativo o benefício expresso em moeda (financeiro) ou em outras unidades de medidas (não financeiro); e qualitativo, se a quantificação for inviável ou subjetiva (TCU, 2012c).

Benefício efetivo – Benefício das ações de controle externo decorrente do cumprimento de deliberação proferida ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo de controle externo em andamento no TCU (TCU 2012c).

Benefício potencial – Benefício das ações de controle externo decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado (TCU 2012c).

Boas práticas – práticas identificadas como as melhores para realizar determinada **atividade** em termos de **eficiência**, **eficácia**, **efetividade** e **agregação de valor** para as **partes interessadas** direta ou indiretamente envolvidas (MONACO, 2013).

Causa (do achado de auditoria) – razão ou explicação para a discrepância entre a condição (ou situação encontrada) e o critério de auditoria ou, ainda, o fator ou os fatores responsáveis pela diferença. A causa é o elemento do achado sobre o qual as ações corretivas serão propostas (NAT).

Ceticismo profissional – postura do **auditor** que inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível **distorção** devido a **erro** ou **fraude** e uma avaliação crítica das evidências de **auditoria**. Também significa manter a mente aberta e receptiva a todos os pontos de vista e argumentos (ISA/NBCTA 200; ISSAI 100).

Circularização – ver Confirmação externa.

Citação – comunicação processual destinada a promover o chamamento de **responsável** ao processo de controle externo a fim de apresentar **alegações de defesa** acerca de possível **irregularidade** apontada nos autos, de que resulte dano ao erário e/ou para recolher o valor do débito apurado (RITCU, Art. 202, II; TCU, 2004; Art. 2°, I e Art. 12).

Comentários de gestores – comentários obtidos de dirigentes de órgãos/entidades auditados sobre o relatório preliminar de **auditoria** quanto à perspectiva desses em relação aos achados, às conclusões ou às propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de **auditoria**, bem como sobre as ações corretivas que pretendem tomar (NAT).

Comunicação processual – expediente (ofício ou edital) destinado a reunir os elementos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo de controle externo, de acordo com o devido processo legal, e a executar outras medidas, como o encaminhamento de informações, documentos e respostas a solicitações dirigidas ao Tribunal. As comunicações expedidas pelo Tribunal em processo de controle externo são classificadas segundo o seu conteúdo e finalidade. Ver Audiência; Citação; Contrarrazões; Diligência; Rejeição de alegações de defesa; Notificação; Oitiva (TCU, 2004).

Conciliação – técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que consiste no cotejo de informações, dados ou registros obtidos em diferentes fontes, **que devam guardar correspondência entre si** (TCU, 2009).

Condição (ou **situação encontrada**) — situação existente, identificada, inclusive quanto ao período de ocorrência dos fatos, e documentada durante a **fase de execução de auditoria** (NAT).

Conduta (irregular) – ação ou omissão praticada por **responsável** que resulta em **irregularidade**. Pode ser culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o gestor querido produzir o resultado ou ter assumido o **risco** de produzi-lo) (TCU, 2009).

Conferência de cálculos – técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que consiste na reexecução de operações que envolvam cálculos, mediante efetivação de cálculos próprios e confrontação com os apresentados pelo fiscalizado (TCU, 2009). Ver também **Recálculo**.

Confirmação externa – técnica ou procedimento de obtenção de evidência de auditoria que consiste na confirmação, por fontes externas, de informações obtidas do órgão/entidade auditado. A confirmação obtida como resposta de terceiro (a parte que confirma) ao auditor, pode se dar por meio de declaração, cópias de documentos, em forma escrita, eletrônica ou em outra mídia (TCU, 2009; ISSAI 1500; ISA/NBCTA 500).

Constatação - sinônimo de Achado de auditoria.

Contas iliquidáveis — quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito das contas (**regulares**, **regulares com ressalva** ou **irregulares**) dos administradores e demais responsáveis (BRASIL, 1992, Art. 20).

Contas irregulares – julgamento proferido pelo TCU, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências nas contas dos administradores e demais responsáveis: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos (BRASIL, 1992, Art. 16, III).

Contas regulares – julgamento proferido pelo TCU, quando as contas dos administradores e demais responsáveis expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a **legalidade**, a **legitimidade** e a **economicidade** dos atos de gestão do responsável (BRASIL, 1992, Art. 16, I).

Contas regulares com ressalva – julgamento proferido pelo TCU, quando as contas dos administradores e demais responsáveis evidenciarem **impropriedade** ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário (BRASIL, 1992, Art. 16, II).

Contrarrazões – comunicação processual destinada a promover o chamamento de **responsável** ao processo de controle externo a fim de apresentar defesa acerca de **irregularidade** apontada nos autos que possa dar ensejo à reforma de **deliberação** anteriormente proferida pelo Tribunal.

Controle de qualidade (em auditoria) – processo executado ao longo do trabalho e como parte integrante do processo de auditoria, abrangendo as atividades de supervisão e orientação da equipe, as atividades de controle executadas pela própria equipe e as atividades de revisão executadas pelo coordenador e por outros agentes, em todas as fases do trabalho, para assegurar que todas as inconsistências identificadas sejam satisfatoriamente solucionadas antes da emissão do relatório de auditoria (NBASP 40; NAT; TCU, 2010).

Controle interno – **processo** conduzido pela estrutura de **governança**, administração e por outros profissionais da entidade, desenvolvido para proporcionar segurança razoável quanto à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade (COSO, 2013).

Controles administrativos – categoria de atividades de controle que compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos que dizem respeito à eficiência operacional e à decisão política traçada pela administração. Normalmente se relacionam de forma indireta aos registros financeiros e abrangem análises estatísticas, estudos de tempo e movimento, relatórios de desempenho, programas de treinamento e controle de qualidade (ATTIE, 2011).

Controles compensatórios – controles que podem existir para compensar uma deficiência de um controle específico e, por isso, tornar a deficiência original menos propensa a ser julgada como material (GRAMLING, RITTENBERG e JOHNSTONE, 2012).

Controles contábeis – categoria de atividades de controle que compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos diretamente relacionados aos registros contábeis, principalmente com a salvaguarda do patrimônio e fidedignidade dos registros. Geralmente incluem sistema de autorização e aprovação, separação das funções de escrituração e elaboração dos relatórios contábeis daquelas ligadas às operações ou custódias dos valores, além de controles físicos sobre esses valores (ATTIE, 2011).

Controles de aplicativos de TI — categoria de atividades de controle que abrangem a estrutura, as políticas e os procedimentos desenvolvidos para ajudar a garantir a integridade, a precisão, a autorização e a validade de todas as transações realizadas durante o processamento de dados. Incluem as rotinas contidas nos códigos de programas de computador, bem como políticas e procedimentos associados às atividades de usuários, como medidas manuais realizadas por estes para determinar que os dados foram processados com precisão pelo computador (GAO, 2001).

Controles de detecção – controle programado para descobrir um fato ou um resultado imprevisto (em contraste com o controle preventivo) (INTOSAI, 2007).

Controles gerais de TI – controles que abrangem a estrutura, as políticas e os procedimentos aplicados às operações informatizadas de um modo geral. São aplicados a todos os sistemas de informação – o sistema mainframe, computadores pessoais, redes e ambientes de usuários finais. Os controles gerais criam o ambiente no qual os sistemas de aplicativos operam (GAO, 2001).

Controles internos - sinônimo de Atividades de controle.

Controles preventivos – controles estabelecidos para evitar ações ou resultados não previstos (em contraste com **controle de detecção**), atuando na redução da probabilidade de ocorrência do **risco** (INTOSAI, 2007).

Coordenador (de **auditoria**) – membro da equipe a quem compete, por força de designação expressa em **portaria de fiscalização**, liderar a equipe e representá-la perante o **órgão/entidade fiscalizado** (TCU, 2009).

COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – Comitê de Organizações Patrocinadoras da Comissão Treadway), organização de entidades profissionais sem fins lucrativos, responsável pela publicação de critérios amplamente aceitos para implantação e avaliação de **controles internos** e **gestão de riscos** (www.coso.org; INTOSAI, 2004).

Critérios de auditoria – referências usadas para mensurar ou avaliar o objeto de auditoria (ISSAI 100; IFAC/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração). O referencial que indica o estado requerido ou desejado ou a expectativa em relação ao objeto de auditoria. Reflete como deveria ser a gestão, provendo o contexto para compreensão dos achados de auditoria e para a avaliação das evidências de auditoria (NAT).

Cruzamento eletrônico de dados – técnica ou procedimento de obtenção de evidência de auditoria que consiste na comparação automática de dados, extraídos a partir de um campo comum parametrizado, especificado pelo auditor. Geralmente o cruzamento é feito utilizando um *software* específico de auditoria de dados (TCU, 2011).

Culpabilidade – grau de reprovabilidade da **conduta** de um **responsável**, juízo por meio do qual se avalia a culpa, considerando situações atenuantes ou agravantes, a fim de definir a intensidade da sanção a ser aplicada (TCU, 2009).

Custo da fiscalização – recursos despendidos em determinada fiscalização, incluindo a remuneração bruta da equipe em todas as fases da fiscalização, as diárias e passagens, as indenizações e restituições, os suprimentos de fundos e outras despesas de qualquer ordem (TCU, 2009).



Dar ciência – **deliberação** expedida a **unidade jurisdicionada** nos casos em que forem constatadas a ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa, determinações ou recomendações, de modo a prevenir à ocorrência de outras semelhantes (TCU, 2014; Art. 7°).

Decisão definitiva – decisão por meio da qual o TCU julga o mérito das contas (**regulares**, **regulares com ressalva** ou **irregulares**) dos administradores e demais responsáveis (RITCU, Art. 201, § 2°).

Deficiência material – deficiência ou combinação de deficiências de **controle interno** da divulgação financeira tal que faça com que haja uma possibilidade razoável de que uma **distorção relevante** das demonstrações financeiras da entidade não seja impedida ou detectada tempestivamente (GRAMLING; RITTENBERG; JOHNSTONE, 2012).

Deficiência significativa – deficiência ou combinação de deficiências de **controle interno** da divulgação financeira que é menos grave que uma **deficiência material**, mas suficientemente importante para merecer atenção dos responsáveis pela supervisão da divulgação financeira da entidade auditada (GRAMLING, RITTENBERG E JOHNSTONE, 2012).

Deliberação – decisão do Plenário do TCU e, no que couber de suas Câmaras, na forma de instrução normativa, resolução, decisão normativa, parecer e acórdão (RITCU, Art. 67, I-V).

Demonstrações contábeis – sinônimo de Demonstrações financeiras.

Demonstrações financeiras – representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo **divulgações**, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. O termo "demonstrações financeiras" refere-se normalmente ao conjunto completo de demonstrações como determinado pela **estrutura de relatório financeiro aplicável**, mas também pode referir-se a quadros isolados das demonstrações financeiras (ISSAI 1200; ISA/NBCTA 200(R1)).

Demonstrações financeiras para fins específicos – ver Relatório financeiro de propósito especial.

Demonstrações financeiras para fins gerais – ver Relatório financeiro de propósito geral.

Denúncia – prerrogativa constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de comunicar **irregularidades** ou ilegalidades (**ato ilegal**) perante o Tribunal, em matéria de sua competência, praticada por administrador ou **responsável** sujeito à sua **jurisdição** (CF/88, Art. 74, § 2°).

Denunciado – administrador ou **responsável** sujeito à **jurisdição** do Tribunal alvo de **denúncia** por prática de ato inquinado como irregular ou ilegal (CF/88, Art. 74, § 2°).

Denunciante – o autor da **denúncia**. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato que denunciar **irregularidade**s ou ilegalidades (**ato ilegal**) perante o Tribunal, em matéria de sua competência, praticada por administrador ou **responsável** sujeito à sua **jurisdição** (CF/88, Art. 74, § 2°).

Desenvolvimento de achado – atividade da fase de execução da auditoria que consiste em identificar cada elemento de achado (situação encontrada (ou condição), critério, causa, efeito, evidência) que seja relevante e necessário para os objetivos de auditoria. No TCU, os achados são desenvolvidos e estruturados em papel de trabalho denominado matriz de achados (NAT).

Desenvolvimento sustentável — o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades. Refere-se à integração de objetivos de alta qualidade de vida, saúde e prosperidade com justiça social e manutenção da capacidade da Terra de suportar a vida em toda a sua diversidade. Esses objetivos sociais, econômicos e ambientais são interdependentes e reforçam-se mutuamente, expressando as expectativas mais amplas da sociedade como um todo (ABNT, 2010).

Despacho de expediente – documento cujo conteúdo descreve ação de mero impulso processual, tais como despacho para adoção de medidas determinadas pelo relator ou por colegiado; determinação aos serviços de administração para o envio ou reenvio de **comunicações processuais**; envio de processo a uma subunidade para adoção de providências (CPC, Art. 162, § 3°).

Determinação – **deliberação** expedida a **unidade jurisdicionada** ou **responsável** com vistas à adoção, em prazo determinado, de providências necessárias à correção de **impropriedade**s ou falhas identificadas em processos de ação de controle, devendo ser obrigatoriamente monitorada (Lei 8.443/92, Art. 43, I; RITCU, Art. 250, II.).

Diagrama de Verificação de Risco (DVR) – representação gráfica da avaliação qualitativa da **significância** de riscos relacionados a um **objeto de auditoria**, derivada da combinação de probabilidade e impacto dos eventos que podem originar-se de fraquezas e ameaças identificadas em uma **análise SWOT**, considerando os controles existentes (TCU, 2010a).

Diligência – **comunicação processual** destinada a obter informações, esclarecimentos ou documentos para auxiliar o saneamento de processo de controle externo ou de matéria constante de documento ainda não autuado (TCU, 2004; Art. 2°, IV e Art. 16).

Distorção – diferença entre o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação de um item reportado em uma demonstração financeira e o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação que é exigida para que o item esteja de acordo com a **estrutura de relatório financeiro aplicável**. As distorções podem originar-se de erro ou fraude (ISSAI 1200; ISA/NBCTA 200).

Distorção não corrigida — distorção que o **auditor** detectou durante a auditoria e que não foi corrigida pela administração e, quando apropriado, pelos **responsáveis pela governança**, na elaboração de demonstrações financeiras (ISSAI 1003 e 1450; ISA/NBCTA 450).

Distorção tolerável — um valor monetário definido pelo **auditor** para obter um nível apropriado de segurança de que esse valor monetário não seja excedido pela distorção real na **população** (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530).

Divulgações — informações explicativas ou descritivas, elaboradas conforme requeridas, permitidas expressamente ou de outra forma pela **estrutura de relatório financeiro aplicável**, incluídas nas **demonstrações financeiras**, ou nas notas explicativas, ou incorporadas por referência cruzada (ISSAI 1200; ISA/NBCTA 200).

Documentação de auditoria – documentação que evidencia todo o trabalho desenvolvido pelo **auditor**, contendo o registro de todas as informações utilizadas, dos **procedimentos de auditoria** realizados e das

conclusões a que chegou, independentemente da forma, do meio físico ou das características intrínsecas ou extrínsecas. Consideram-se papéis de trabalho tanto os preparados pelo **auditor** como os preparados pela **parte responsável** ou por terceiros, incluindo planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, cópias de documentos, **matrizes de planejamento**, **de achados** e **de responsabilização** (ISSAI 1003; NAT). Sinônimo de **Papéis de trabalho**.

E

Economicidade – minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma **atividade**, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição (TCU, 2010; ISSAI 300).

Efeito (do achado de auditoria) – elemento de achado que exprime as consequências resultantes da discrepância entre a situação encontrada (ou condição) e o critério de auditoria para o órgão/entidade, o programa, o erário ou para a sociedade. Subdivide-se em duas classes: os efeitos reais, aqueles efetivamente verificados, e os efeitos potenciais (riscos), aqueles que podem ou não se concretizar (NAT).

Efetividade – relação entre os resultados de uma intervenção ou programa de governo, em termos de efeitos sobre a população-alvo (impactos observados), e os objetivos pretendidos (impactos esperados). Trata-se de verificar a ocorrência de mudanças na população-alvo que poderiam ser razoavelmente atribuídas às ações do **objeto de auditoria** avaliado. Diz respeito ao alcance dos resultados pretendidos a médio e longo prazo (TCU, 2010).

Eficácia – grau de alcance de metas programadas em termos de produtos (bens ou serviços) em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da **gestão** de cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o que foi planejado (TCU, 2010; ISSAI 300).

Eficiência – relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma **atividade** e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período de tempo, mantidos os padrões de qualidade. Refere-se ao esforço do **processo** de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado (ISSAI 300; TCU, 2010).

Elemento amostral – cada componente da **população**. A unidade final de **amostra** ou a **unidade de amostra** relativa ao último estágio da **amostragem** (TCU, 2012).

Elemento de achado – atributos ou aspectos estruturais do achado de auditoria, sendo essenciais a situação encontrada (ou condição), o critério, a causa e o efeito (real ou potencial) (NAT).

Embargos de declaração – recurso que pode ser apresentado quando se entende haver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. Pode ser oposto por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo e na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal (RITCU, Art. 287).

Entrevista – técnica de obtenção de evidência testemunhal ou de coleta de informações que consiste em uma conversação, individual ou em grupo, com pessoas selecionadas cuidadosamente, e cujo grau de pertinência, validade e confiabilidade é analisado na perspectiva dos objetivos da coleta de informações. É uma sessão de perguntas e respostas para obter informações específicas (TCU, 2010c).

Erro – ato não intencional, que resulta em distorções na **informação do objeto** (ISSAI 1240; ISA/NBC TA 240). O termo "erro" aplica-se a ato não-intencional de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros, informações e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários (NBCTI 01).

Erro de execução — erro acidental, de percurso, desapercebido. Se não ocorreu por indução, não há presença de dolo, será erro stricto sensu. Em muitos casos, pode ser resolvido por estorno ou outra medida saneadora. Dada sua característica eventual, o erro de execução é de significância menor para a auditoria (TCU, 2009d).

Erro de procedimento – erro embutido em um processo ou procedimento de forma intencional (fraudulenta) ou não (falhas na concepção) e que, portanto, é repetido todas as vezes que o **processo** ou o procedimento for executado. Dada sua característica de perpetuar **distorção**, o **erro** de procedimento deve merecer atenção da **auditoria** (TCU, 2009d).

Esclarecimentos de responsáveis – manifestações formais, apresentadas por escrito, em resposta a **ofícios** de requisição, por responsáveis de órgãos/entidades acerca de assuntos examinados por equipe de auditoria (NAT).

Escopo de auditoria – delimitação ou alcance estabelecido para o trabalho para alcançar o **objetivo da auditoria**. Inclui a abrangência, a extensão, a profundidade e a oportunidade dos exames (NAT). É uma declaração clara do foco, da extensão e dos limites da auditoria. O escopo de uma auditoria é influenciado pela materialidade e pelo risco (ISSAI 300).

Estratégia global de auditoria – definição do alcance, da época e da direção da auditoria, contendo as decisões-chaves e a indicação de temas e fatores mais importantes que, no julgamento profissional do auditor, são significativos para direcionar os esforços da equipe de trabalho no desenvolvimento do plano de auditoria e na sua execução. Isso inclui, por exemplo, a identificação das características do trabalho para definir o seu alcance; a definição do(s) objetivo(s) do relatório do trabalho; as datas-chaves da auditoria e a estimativa de prazos (por exemplo, as datas de painéis de referência, de relatórios preliminar e final, os prazos para comentários de gestores ao relatório preliminar); a determinação da materialidade; a indicação preliminar de áreas, funções e atividades que, em função de sua relevância ou risco, deverão ser inclusas no escopo de auditoria; a alocação de recursos, inclusive de especialistas, quando for o caso (ISSAI 100 a 400, 1003, 1300, 1315 e 1330; ISA/NBCTA 300, 315 e 330).

Estratégia metodológica – forma geral do desenho investigativo adotado em uma auditoria operacional, incluindo a abordagem e os métodos de coleta e análise de dados que serão empregados para cada questão de auditoria e subquestão de auditoria (TCU, 2010).

Estratificação – processo de dividir uma população em subpopulações, cada uma sendo um grupo de unidades de amostragem com características semelhantes (em auditoria financeira, geralmente o valor monetário) (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530).

Estrutura de controle interno – desenho adotado por um órgão/entidade para estruturar o sistema de controle interno, refletindo a forma como se organiza para enfrentar os riscos do negócio e fornecer segurança razoável do alcance dos seus objetivos (INTOSAI, 2004).

Estrutura de gestão de riscos – conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda a organização (ABNT, 2009).

Estrutura de relatório financeiro (aplicável) – conjunto de regras adotado pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança, para elaboração de demonstrações financeiras, abrangendo normas de contabilidade estabelecidas por organização normatizadora autorizada ou reconhecida ou por exigências legislativas ou regulamentares, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações financeiras ou das exigências de leis ou regulamentos (ISSAI 1003, 1200; ISA/NBC TA 200). Regras previamente estabelecidas que norteiam o processo de elaboração das demonstrações financeiras e constituem o conjunto ou a estrutura de normas contábeis que estabelecem o regime contábil, os procedimentos de mensuração de ativos e passivos, assim como as demonstrações financeiras obrigatórias, sejam de propósito geral ou específico (TCU, 2016).

Estudo de caso – método usado para conhecer uma situação complexa, baseado em compreensão abrangente da situação, obtida a partir da sua ampla descrição e análise, considerada como um todo e no seu contexto (TCU, 2010).

Evento – um incidente ou uma ocorrência de fontes internas ou externas à organização, que pode impactar a implementação da estratégia e a realização de objetivos de modo negativo, positivo ou ambos (INTOSAI,

2007); eventos com impacto negativo representam **riscos**. Eventos com impacto positivo representam **oportunidades**; pode consistir em uma ou mais ocorrências ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias, e ter várias causas, podendo consistir em alguma coisa não acontecer (ABNT, 2009).

Evidência analítica – evidência de auditoria obtida por meio de procedimentos analíticos (ISSAI 1500 e 1502; ISA/NBCTA 500 e 502). Decorre, por exemplo, da conferência de cálculos, comparações, correlações e análises feitas pelo auditor (TCU, 2011).

Evidência de auditoria – informações utilizadas pelo auditor para chegar às conclusões em que se fundamentam a sua opinião. Inclui as informações contidas nos registros contábeis que suportam as demonstrações financeiras e informações obtidas de outras fontes (ISSAI 1003; ISA/NBCTA 500). Informação obtida durante o trabalho de auditoria ou de outra ação de controle, que documenta o achado de auditoria ou a constatação e respalda o exame técnico e a conclusão de relatório de auditoria ou a instrução de processo de controle externo (NAT).

Evidência de auditoria apropriada — medida da qualidade da evidência de auditoria, isto é, a sua relevância e confiabilidade para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião do auditor (ISSAI 1003; ISA/NBCTA 500).

Evidência de auditoria suficiente – medida da quantidade da evidência de auditoria. A quantidade necessária da evidência de auditoria é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção relevante e também pela qualidade da evidência de auditoria (ISSAI 1003; ISA/NBCTA 500).

Evidência de controle – evidência de auditoria obtida por meio de testes de controle para determinar se é possível ou não confiar nos controles internos para detectar e evitar distorções relevantes (STUART, 2014).

Evidência documental – evidência de auditoria obtida mediante exame de documentos que dão suporte ou tenham relação com a atividade ou operação examinada ou de informações prestadas por pessoas de dentro ou de fora do órgão/entidade auditado, por meio de documentos ou cópias (TCU, 2011).

Evidência física – evidência de auditoria obtida mediante inspeção física de bens ou outros objetos. É apresentada normalmente sob a forma de amostras físicas, fotografias, mapas, memorandos descritivos, gráficos e outros (TCU, 2011).

Evidência substantiva – evidência de auditoria obtida por meio de procedimentos substantivos para comprovar informações, afirmações, registros, lançamentos e saldos relacionados a transações, tais como a efetiva ocorrência, existência, exatidão, integridade, conformidade com leis e regulamentos (STUART, 2014).

Evidência testemunhal – evidência de auditoria obtida mediante realização de entrevistas, grupos focais ou aplicação de questionários de pesquisa (TCU, 2011).

Evitar risco – ver Respostas a risco.

Exame de admissibilidade - análise realizada em expediente apresentado ao Tribunal, com o objetivo de verificar a existência de requisitos pertinentes à matéria a que se refira, de forma a subsidiar a decisão sobre o conhecimento ou não pelo relator e/ou pelo colegiado (TCU, 2006; Art. 133-136).

Exame documental - técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que consiste na análise de documentos relacionados ao **objeto de auditoria** na busca de dados ou informações que poderão servir como subsídio ao planejamento do trabalho ou como evidência de **achados de auditoria**. Inclui, por exemplo, examinar se a documentação é idônea, se as transações subjacentes foram devidamente registradas e aprovadas por pessoas competentes (TCU, 2011). Ver também **Inspeção**.

Extrato de entrevista - papel de trabalho que registra trechos das respostas de entrevistados que interessam ao **desenvolvimento de achados**. Pode conter referência a evidências que corroborem as informações e, dependendo da natureza destas e da sensibilidade do tema, o entrevistado pode ser solicitado a assinar o extrato elaborado pela equipe de **auditoria**, assentindo com as informações registradas (TCU, 2010c).

F

Fase de execução (ou de testes) – fase da auditoria na qual executa-se o plano de auditoria, mediante aplicação dos procedimentos de auditoria ou testes de auditoria planejados no programa de auditoria, com vistas à

obtenção e avaliação da **evidência de auditoria** e ao **desenvolvimento dos achados** que fornecerão as bases para a formação da conclusão ou opinião de auditoria e para as **propostas de encaminhamento** que constarão do **relatório de auditoria**, bem como realiza-se a documentação de todas essas atividades (ISSAI 1330, 1450, 1500 e 1700; ISA/NBCTA 330, 450, 500 e 700; NAT).

Fase de monitoramento – fase da auditoria na qual verifica-se o cumprimento de **recomendações** e **determinações** expedidas pelo Tribunal e os resultados delas advindos (TCU, 2009b).

Fase de planejamento – fase da auditoria na qual define-se a estratégia global de auditoria e desenvolve-se o plano de auditoria para atingir o objetivo da auditoria, bem como elabora-se o programa de auditoria, com as questões de auditoria ou os objetivos de auditoria específicos, e determina-se a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria ou testes de auditoria que serão aplicados na fase de execução, e realiza-se a documentação de todas essas atividades (ISSAI 1300, 1330 e 1500; ISA/NBCTA 300, 330 e 500; NAT).

Fase de relatório (ou de comunicação de resultados) — fase da auditoria na qual o relatório de auditoria é elaborado e revisado para comunicação dos resultados do trabalho realizado. A comunicação de resultados não se limita ao relatório de auditoria, eles podem ser divulgados com variações na forma e no conteúdo, dependendo dos destinatários e da finalidade da divulgação, bem como do público alvo que deve ser informado a respeito (NAT).

Fases da auditoria – etapas que compõem o processo de auditoria: fase de planejamento, fase de execução (ou de testes), fase de relatório (ou de comunicação de resultados) e fase de monitoramento (TCU, 2011; ISSAI 100).

Fatores de risco de fraude – eventos ou condições que indicam um incentivo ou pressão para cometer **fraude** ou proporcionam oportunidade para o cometimento de **fraude** (ISSAI 1003).

Fiscalização – poder-dever de vigilância, exame ou verificação atribuído por lei a órgão, entidade ou agente público. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, que utiliza os **instrumentos de fiscalização** previstos no seu Regimento Interno para dar cumprimento a essa atribuição (CF/88, Art. 70 e 71; RITCU, Cap. III).

Fiscalização de orientação centralizada - FOC - fiscalização que tem por objetivo avaliar, de forma sistêmica, temas ou objetos de controle, em âmbito nacional, regional ou local, com a adoção de **papéis de trabalho** padronizados, de maneira a identificar os achados mais comuns e relevantes, permitindo a consolidação dos resultados, para propor aperfeiçoamentos na **gestão** pública ou na sistemática de controle. FOC é o conjunto de fiscalizações que envolvem preparação centralizada, execução descentralizada e consolidação de resultados (TCU, 2010b).

Fiscalização-piloto – **fiscalização** de pequena escala que tem por objetivo testar metodologia e **papéis de trabalho**, de forma que seja possível o aprimoramento do planejamento e a correção de eventuais falhas antes da realização de fiscalizações em maior escala (TCU, 2010b).

Fonte de risco – elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao **risco** (ABNT, 2009).

Fontes de informação – elemento que provê as informações requeridas para a execução dos procedimentos de auditoria ou testes de auditoria. Campo da matriz de planejamento que indica as fontes das informações necessárias para a realização dos exames (TCU, 2010b).

Formulação de políticas públicas – estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA).

Fraude — ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e **demonstrações contábeis**, em termos físicos ou monetários, praticado por um ou mais indivíduos da **administração** ou por **responsáveis pela governança**, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem indevida ou ilegal (ISSAI 1240; ISA/NBCTA 240; NBCTI 01). Nas **demonstrações financeiras**, a fraude consiste na **distorção** de saldos

de contas para gerar a percepção de que uma instituição está indo melhor do que na realidade está (GRAMLING, RITTENBERG E JOHNSTONE, 2012).

Fumus boni iuris - expressão latina usada no Direito que se traduz, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*. (STF, Glossário Jurídico, disponível no portal do STF – www.stf.jus.br).

G

Gerenciamento de riscos - aplicação de uma arquitetura (princípios, estrutura e processo) para identificar riscos, analisar e avaliar se devem ser modificados por algum tratamento a fim de atender critérios de risco. Ao longo desse processo, comunica-se e consulta-se as partes interessadas, monitora-se e analisa-se criticamente os riscos e os controles que os modificam, a fim de assegurar que nenhum tratamento de risco adicional é requerido (ABNT, 2009).

Gerenciamento de riscos corporativos – processo efetuado pelo conselho de administração, gestores e outras pessoas, aplicado na definição da estratégia e através de toda a entidade, estruturado para identificar potenciais eventos que possam afetar a entidade e gerenciá-los para mantê-los dentro de seu apetite a risco, de modo a fornecer uma garantia razoável quanto à realização dos objetivos da entidade (COSO, 2004; INTOSAI, 2007).

Gestão – estruturas responsáveis pelo planejamento, execução, controle, ação, enfim, pelo manejo de recursos e poderes colocados à disposição de órgãos e entidades para a consecução de objetivos de interesse público, visando o atendimento das necessidades e expectativas legitimas dos cidadãos e demais partes interessadas (TCU, 2014).

Gestão de riscos – atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que se refere ao risco (ABNT, 2009).

Governança – conjunto de políticas e processos que moldam a maneira como uma organização é dirigida, administrada, controlada e presta contas do cumprimento das suas **obrigações de** *accountability*. No setor público, a governança compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da **gestão**, com vistas à condução de **políticas públicas** e à prestação de serviços de interesse da sociedade (TCU, 2014).

Grupo focal – técnica qualitativa de **pesquisa** que auxilia o **auditor** a entender como as pessoas percebem uma determinada situação. É uma ferramenta de coleta de dados cujas fontes são as interações e discussões ocorridas entre participantes de um determinado grupo, sobre tema de interesse e questões relevantes (TCU, 2013a).

I

Identificação de riscos - processo de busca, reconhecimento e descrição de **risco**s; envolve a identificação das fontes de risco, os **eventos**, suas causas e suas consequências potenciais (ABNT, 2009), pode envolver análise de dados históricos, análises teóricas, opiniões de pessoas informadas e de especialistas, e as necessidades das partes interessadas (TCU, 2017).

Implementação de políticas públicas - etapa em que a política formulada se transforma em programa(s) e, em geral, obedece aos objetivos e diretrizes expressos em uma legislação de caráter geral e/ou em normas regulamentadoras (MARTES et al., 1999).

Impropriedade - falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, bem como aquela que tem o potencial para levar à inobservância dos princípios de administração pública, à infração de normas legais e

regulamentares, à violação de cláusulas de convênios, contratos e outros ajustes, ao cometimento de abusos. Por exemplo, deficiências no **controle interno** (NAT).

Indagação – técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que consiste na busca de informações junto a pessoas com conhecimento, financeiro e não financeiro, dentro ou fora da entidade. Podem incluir desde indagações escritas formais até indagações orais informais (ISSAI 1003 e 1500; ISA/NBCTA 500).

Indagação escrita — formulação e apresentação de questões, geralmente por intermédio de um **ofício de requisição**, com o objetivo de obter **evidência de auditoria** na forma de manifestação do respondente, por escrito, acerca de lacunas de informações ou fatos que exijam explicações ou justificativas (TCU, 2011).

Indicador de desempenho - número, percentagem ou razão que mede um aspecto do desempenho, com o objetivo de comparar esta medida com metas preestabelecidas (TCU, 2010g).

Indicador-chave de desempenho – número, percentagem ou razão que mede um aspecto do desempenho na realização de objetivos estratégicos e operacionais relevantes para o negócio, relacionados aos objetivos-chaves da organização, com o objetivo de comparar esta medida com metas preestabelecidas (TCU, 2017).

Indicador-chave de risco – número, percentagem ou razão estabelecido para monitorar as variações no desempenho em relação à meta para o cumprimento de objetivos estratégicos e operacionais relevantes para o negócio, relacionados aos objetivos-chaves da organização (TCU, 2017).

Indício – circunstância conhecida, que tendo relação com um fato investigado, permite deduzir a sua existência ou ocorrência (CPP, Art. 239), podendo ser comprovado por meio de prova indireta ou indiciária – situação na qual a evidenciação da discrepância é feita por meio de fatos correlatos ou conjunto ou acúmulo de indícios cujos elementos se correlacionam com o fato investigado (Voto condutor do Acórdão 630/2006-TCU-Plenário).

Informação - conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculada (TCU, 2008; Art. 3°, I).

Informação do objeto — resultado da avaliação ou mensuração do objeto de auditoria com base nos critérios de auditoria. Pode assumir várias formas e ter diferentes características, dependendo do objetivo e do escopo da auditoria. Por exemplo, informação do objeto em auditoria financeira são as próprias demonstrações financeiras preparadas pela parte responsável (ISSAI 100 e 200).

Informações requeridas — informações necessárias para a execução dos procedimentos de auditoria ou testes de auditoria. Campo da matriz de planejamento que indica as informações que a equipe deve obter das fontes de informação para a realização dos exames com vistas a responder as questões de auditoria (TCU, 2009).

Inspeção — técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que envolve o exame de registros ou documentos, internos ou externos, em forma de papel, em forma eletrônica ou em outras mídias, ou o exame físico de um ativo (ISSAI 1500; ISA/NBCTA 500). O termo também designa o **instrumento de fiscalização** utilizado pelo TCU para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar **denúncias** ou **representações** quanto à **legalidade**, à **legitimidade** e à **economicidade** de fatos da administração e de **atos administrativos** praticados por qualquer **responsável** sujeito à sua **jurisdição** (RITCU, Art. 240).

Inspeção física - – técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que consiste na verificação "*in loco*" de bens ou qualquer outro **objeto de auditoria**, visando conferir sua existência e/ou seus atributos (estoques, estado de conservação, prazo de validade, bens móveis ou imóveis) (TCU, 2011). Ver também **Inspeção**.

Instrução - documento elaborado com o propósito de oferecer subsídios técnicos ao Tribunal para o **julgamento de contas**, a apreciação de processos relativos a órgãos, entidades e agentes sob sua **jurisdição** ou para o pronunciamento acerca de matéria que, por exigência legal, deva ser objeto de sua manifestação (TCU, 2010e).

Instrumentos de fiscalização – instrumentos previstos no Regimento Interno do TCU para exercer a **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União estabelecida na Constituição Federal e na LOTCU: **Acompanhamento**; **Auditoria**; **Inspeção**; **Levantamento** e **Monitoramento** (RITCU, Art. 238-243).

Interessado – **terceiro** que, em qualquer etapa, tenha reconhecido, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para ingressar como parte no processo de controle externo (RITCU, Art. 144, §2°).

INTOSAI (*International Organization of Supreme Audit Institutions* - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) – Organismo autônomo, independente e apolítico, fundado em 1953, ao qual se filiam instituições superiores de **auditoria** externa de governos, cerca de 190 EFS de diversos países, e atua com status de consultor especial do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas. Seus objetivos são promover o desenvolvimento e a transferência de conhecimentos, melhorar a fiscalização de governos em todo o mundo e fortalecer as capacidades profissionais (Fonte: http://www.intosai.org/about-us.html).

Irregularidade – omissão no dever de prestar contas; prática de **ato de gestão** ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de **ato de gestão** ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; descumprimento de **determinação** de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou **prestação de contas**; violações aos princípios de administração pública (LOTCU, Art. 16, III e § 1°; RITCU, Art. 209 e § 1°; NAT).

J

Julgamento de contas – competência atribuída ao TCU pelo Art. 71, inciso II, da CF/88, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis (**processo de contas ordinárias**), bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra **irregularidade** de que resulte prejuízo ao erário (**tomada de contas especial**). Contas podem ser julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, mediante decisão definitiva do TCU (LOTCU, Art. 10, § 2°).

Julgamento profissional — aplicação de treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de **auditoria**, de contabilidade e ética, de modo que decisões informadas possam ser tomadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de **auditoria**. Significa a aplicação coletiva de conhecimento, habilidades e experiência dos membros da equipe ao processo de **auditoria** (ISSAI 100, 1003 e 1200; ISA/NBCTA 200).

Jurisdição – poder-dever de interpretar e aplicar a lei (ISSAI 1003). Autoridade concedida a um órgão/entidade público para aplicar a lei em uma área definida de responsabilidade, área geográfica ou objeto a que se aplica tal autoridade. A jurisdição do TCU é estabelecida no Art. 73, da Constituição Federal, e no Art. 4° da Lei 8.443/92.

L

Legalidade – princípio jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito e critério informativo do controle externo da administração pública. Nesse sentido, o termo legalidade é interpretado de forma mais extensiva do que apenas o confronto direto com disposições de leis. Disposições infralegais, como regulamentos e demais atos normativos, por serem instrumentos ordenadores da gestão pública, também são critérios para avaliação da legalidade dos atos de gestão (MEIRELLES, 2003).

Legitimidade – princípio jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito e critério informativo do controle externo da administração pública que amplia a incidência do controle para além da aplicação isolada do critério de **legalidade**. Não basta verificar se a lei foi cumprida, mas se o interesse público, o bem comum, foi alcançado. Admite o **ceticismo profissional** de que nem sempre o que é legal é legítimo.

Levantamento – **instrumento de fiscalização** utilizado pelo TCU para conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública, bem como os sistemas, programas, projetos e atividades governamentais quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e **instrumentos de fiscalização**; e avaliar a viabilidade de realização de fiscalizações (RITCU, Art.238).

M

Macroprocessos - processos mais abrangentes da organização. Representam conjuntos de atividades agregadas em nível de abstração amplo, que formam a cadeia de valor de uma organização, explicitando como ela opera para cumprir sua missão e atender as necessidades de suas **partes interessadas** (TCU, 2011a). Ver também **Processo**.

Mandato – responsabilidades, prerrogativas e deveres conferidos a uma Entidade de Fiscalização Superior nos termos da Constituição ou de outras normas legais de um Estado, como a autoridade de auditoria e de realização de outros tipos de trabalhos sobre qualquer assunto de relevância para as responsabilidades da **administração**, dos **responsáveis pela governança** e do uso apropriado de recursos e bens públicos (ISSAI 100 e 1003).

Mapa de processo - representação gráfica da sequência de atividades que compõem um **processo**, fornecendo uma visão dos fluxos operacionais do trabalho, incluindo, a depender do nível de análise que se deseja realizar, a evidenciação dos agentes envolvidos, os prazos, o fluxo de documentos, o **processo** decisório (TCU, 2003).

Mapa de produtos – um diagrama, como um fluxograma, que representa uma linha de produção ou de montagem, onde o importante é o produto gerado em cada fase, em vez do **processo** (ou **atividade**) que o gerou. Mapeamento de produtos é uma técnica utilizada para a obtenção de **indicadores de desempenho** (TCU, 2010g).

Materialidade – relevância ou importância relativa de um assunto de auditoria, um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível ou os níveis a partir do qual distorções ou irregularidades serão consideradas relevantes na auditoria. O conceito é aplicado na fase de planejamento, na fase de execução da auditoria, na etapa de avaliação do efeito das distorções ou irregularidades identificadas na auditoria e na etapa de formação de opinião ou conclusão do relatório (ISSAI 1320; ISA/NBCTA 320).

Materialidade específica – valor de **materialidade** determinado para classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgações para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a **materialidade** para as **demonstrações financeiras** como um todo influenciem nas decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas **demonstrações financeiras** (ISSAI 1320; ISA/NBCTA 320).

Materialidade global – uma porcentagem sobre um referencial selecionado como ponto de partida para determinar a **materialidade** para as **demonstrações financeiras** como um todo, representando o valor (ou

conjunto de valores) mais alto de distorções que poderia estar incluído nas **demonstrações financeiras** sem afetar as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nessas demonstrações (ISSAI 1320; ISA/NBCTA 320).

Materialidade para execução da auditoria — valor ou valores fixados pelo auditor, inferior(es) ao considerado relevante para as **demonstrações financeiras** como um todo (a **materialidade global**), para adequadamente reduzir a um nível baixo a probabilidade de que as **distorções não corrigidas** e não detectadas em conjunto excedam a **materialidade** para as **demonstrações financeiras** como um todo (ISSAI 1320; ISA/NBCTA 320).

Matriz de achados – papel de trabalho que estrutura o desenvolvimento dos achados, explicitando para cada um a situação encontrada (ou condição) o critério de auditoria, as causas, os efeitos, as evidências de auditoria, as propostas de encaminhamento (NAT).

Matriz de avaliação de riscos – papel de trabalho que estrutura e sistematiza a identificação de riscos, a análise de riscos e a avaliação de riscos, incluindo a avaliação de controles internos e outras respostas a riscos, podendo incluir as decisões sobre o tratamento de riscos.

Matriz de planejamento – papel de trabalho que organiza e sistematiza o planejamento do trabalho de **auditoria** e documenta o **programa de auditoria**, discriminando o **objetivo de auditoria** e as **questões de auditoria** formuladas para alcançar tal objetivo; as **informações requeridas**, as **fontes de informações** e os **procedimentos de auditoria** para responder às questões. (NAT, 94, 96-97).

Matriz de responsabilização — papel de trabalho no qual se caracteriza a responsabilidade pelos **achados de auditoria** que se constituam em **irregularidades**, apresentando, para cada um, a identificação do **responsável**, pessoa física ou jurídica, o período de exercício na função ou no cargo, a **conduta** omissiva ou comissiva por ele praticada, bem como o **nexo de causalidade** entre a **conduta** e o resultado ilícito produzido, e a análise da **culpabilidade** (TCU, 2009).

Matriz de risco – matriz gráfica que exprime o conjunto de combinações de probabilidade e impacto de riscos para classificar os **níveis de risco** (TCU, 2017).

Medida cautelar – medida processual adotada em caso de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de **risco** de ineficácia da decisão de mérito. Pode ser adotada pelo Plenário do TCU, pelo relator ou, na hipótese prevista no Regimento Interno do Tribunal, pelo Presidente, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Sua adoção depende dos pressupostos de fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), isto é, a plausibilidade jurídica, e de perigo da demora (*periculum in mora*) (TCU, 2011b).

Medida Cautelar *inaudita altera pars* - **medida cautelar** concedida sem que a parte contrária seja ouvida. É adotada quando a **oitiva** da parte puder tornar sem eficácia a medida antecipatória, ou nos casos de urgência em que não seja possível esperar a **oitiva** e a correspondente resposta. A expressão latina "*inaudita altera pars*" significa "sem ouvir a outra parte" (TCU, 2011b).

Medidas de contingência – ações previamente planejadas que devem ser executadas caso um ou mais riscos se concretizem (TCU, 2014).

Mitigar risco – ver Respostas a risco.

Monitoramento – instrumento de fiscalização ou ação de controle do TCU para verificar o cumprimento de suas deliberações (determinações e recomendações) e os resultados delas advindos (RITCU, Art. 243). Em termos gerais, monitoramento consiste em ações de verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado. Monitoramento também pode ser aplicado a riscos, a controles, à estrutura de gestão de riscos e ao processo de gestão de riscos (TCU, 2017).

N

Não conformidade – atos de omissão ou cometimento, intencionais ou não, que são contrários às leis ou regulamentos vigentes (ISSAI 1250; ISA/NBC TA 250).

Nexo de causalidade - relação de causa e efeito entre a **conduta** do **responsável** e o resultado ilícito. Elemento que evidencia se a **conduta** do **responsável** contribuiu significativamente para o resultado ilícito ou irregular, ou seja, de que foi uma das causas do resultado produzido (TCU, 2009).

Nível de asseguração – refere-se ao nível de seguração que uma **auditoria** ou outro **trabalho de asseguração** pode fornecer. O nível de asseguração nunca será 100%, pois não existe **asseguração** absoluta em **auditoria** (ISSAI 100). O nível de asseguração de uma auditoria (NA) é definido como complementar ao **nível risco da auditoria** (RA), ou seja, NA = 1 – RA. Em **trabalhos de asseguração razoável**, usualmente aceita-se que 95% (ou até 90%) de **asseguração** é um parâmetro razoável para a seguração que uma **auditoria** pode oferecer (TCU, 2016). Ver também **Asseguração**; **Asseguração limitada** e **Asseguração razoável**.

Nível de risco – magnitude de um **risco** ou combinação de riscos, expressa em termos da combinação das consequências [impacto nos objetivos] e de suas probabilidades (ABNT, 2009).

Nível de risco da auditoria – normalmente um valor fixo estabelecido pelo auditor, conforme o nível de asseguração (NA) pretendido para o trabalho. O nível de risco aceitável em uma auditoria (RA) é definido como complementar ao nível de asseguração (NA), ou seja, RA = 1 – NA. Em trabalhos de asseguração razoável, usualmente é fixado em 5% (ou até 10%), por aceitar-se que 95% (ou até 90%) de asseguração é um parâmetro razoável para a segurança que uma auditoria pode oferecer (TCU, 2016). Ver também Risco de auditoria.

Notificação – comunicação processual não caracterizada como citação, audiência ou diligência, destinada a notificar responsável acerca de eventos processuais que possam requerer sua atuação (TCU, 2004).



Objetivo de auditoria (ou questão fundamental de **auditoria**) – declaração precisa daquilo que a **auditoria** se propõe a realizar. A questão fundamental da **auditoria** necessariamente deverá ser respondida na conclusão geral ou opinião do **relatório de auditoria** (NAT).

Objetivos de auditoria específicos – as questões de auditoria constantes de um programa de auditoria a serem respondidas ou as confirmações a serem realizadas sobre afirmações ou declarações da administração, explícitas ou não, incorporadas em demonstrações financeiras ou em outros relatórios que forneçam informações do objeto de auditoria, de modo a satisfazer o objetivo de auditoria (ou questão fundamental de auditoria). Em geral, para determinar os objetivos de auditoria específicos, o auditor realiza uma avaliação de risco ou análise de problema, considerando os diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto de auditoria (NAT; ISSAI 100 e 1200; ISA/NBCTA 200 e Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração; IFAC/ISAE 3000).

Objetivos-chaves – os resultados finalísticos pretendidos de uma organização, que se traduzem na geração, preservação e entrega de valor público em benefício do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (TCU, 2017; SERRA, 2008).

Objeto de auditoria – a informação, a condição ou a atividade que é mensurada ou avaliada com base nos critérios de auditoria. Pode assumir várias formas e ter diferentes características, dependendo do objetivo da auditoria. Um objeto de auditoria deve ser apropriado, isto é, identificável e capaz de ser avaliado ou mensurado de forma consistente de acordo com critérios, podendo ser submetido a procedimentos de auditoria para obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que dê suporte à opinião ou conclusão de auditoria (ISSAI 100).

Obrigações de accountability – ver Accountability pública.

Observação – técnica ou procedimento de obtenção de evidência de auditoria que consiste no exame de processo ou procedimento executado por outros, por exemplo, a observação pelo auditor da contagem do estoque pelos empregados da entidade ou da execução de atividades de controle. A observação fornece evidência de auditoria acerca da execução de processo ou procedimento, mas é limitada ao ponto no tempo em que a observação ocorre e pelo fato de que o ato de ser observado pode afetar a maneira como o processo ou procedimento é executado (ISSAI 1003 e 1500; ISA/NBCTA 500). Ver também Observação direta.

Observação direta – técnica de coleta de dados que utiliza os sentidos para compreender determinados aspectos da realidade e analisá-los durante a sua ocorrência. Não consiste apenas em ver e ouvir, mas também em examinar fatos ou fenômenos que se desejam estudar. Ajuda a identificar e obter provas a respeito de situações sobre as quais os indivíduos não têm consciência, mas que orientam seu comportamento. É um método de coleta de **informação** contextualizada sobre a forma de funcionamento do **objeto de auditoria**, valendo-se de roteiros para registro das observações (TCU, 2010g). Ver também **Observação**.

Ofício de apresentação – documento assinado por dirigente de unidade técnica que apresenta a equipe de auditoria ao órgão/entidade fiscalizado e informa ou reitera o objetivo de auditoria (TCU, 2009; NAT).

Ofício de comunicação de fiscalização – documento remetido por titular de unidade técnica a dirigente de órgão/entidade fiscalizado para comunicar a realização de fiscalização, informar seu objetivo, a deliberação que a originou e a data provável para apresentação da equipe de auditoria, bem como solicitar a disponibilização de documentos necessários (TCU, 2009).

Ofício de requisição – documento assinado por **coordenador** de equipe de **auditoria**, destinado a dirigente de **órgão/entidade fiscalizado**, ou a representante por ele designado, para requisitar documentos, informações ou **esclarecimentos de responsáveis**, necessários à execução do trabalho, com a fixação de prazo para atendimento (TCU, 2009; NAT).

Oitiva – comunicação processual destinada a promover o chamamento ao processo de controle externo de órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal e, quando necessário, de terceiros, a fim de se manifestarem acerca de **indícios** de **irregularidade**s que, se confirmados, justifiquem a adoção de **medida cautelar** (RITCU, Art. 276).

Opinião adversa – tipo de **opinião modificada** expressa quando o **auditor**, tendo obtido **evidência de auditoria suficiente** e **apropriada**, conclui que as **distorções**, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas **demonstrações financeiras** (ISA/NBC TA 705).

Opinião com ressalva – tipo de opinião modificada expressa quando o auditor, tendo obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações financeiras; ou, não sendo possível obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizadas (ISA/NBC TA 705).

Opinião modificada – compreende a opinião com ressalva, a opinião adversa e a abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras (ISA/NBC TA 705).

Opinião não modificada – opinião expressa pelo auditor quando ele conclui que as demonstrações financeiras foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (ISSAI 1003; ISA/NBC TA 700).

Oportunidade – possibilidade de um **evento** ocorrer e afetar positivamente a realização de objetivos (COSO, 2004).

Órgão de governança – conselho de administração, diretoria colegiada ou semelhantes ou ainda órgãos com responsabilidade de supervisão geral da direção estratégica de entidades e das responsabilidades relacionadas às **obrigações de** *accountability* (TCU, 2017).

Órgão/entidade fiscalizado – pessoa jurídica de direito público ou privado, sujeita à **jurisdição** do TCU, em cujas dependências ou área de atuação desenvolve-se a **fiscalização** (TCU, 2009).

Órgãos de controle interno – unidades administrativas, integrantes dos **sistemas de controle interno** da administração pública federal direta, incumbidas, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos **controles internos**, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal (TCU 2010f).

P

Painel de referência – ferramenta de controle de qualidade de auditoria que consiste em reunião de pessoas reconhecidas e experientes na área auditada para debater e opinar sobre a matéria da mesma. São objetivos gerais do painel de referência, na fase de planejamento, verificar se o foco dos exames recai sobre as questões mais relevantes e se o método proposto é suficiente para chegar às conclusões pretendidas; após a execução dos trabalhos, o objetivo é testar se os achados de auditoria estão bem caracterizados (critério, situação encontrada, causa e efeito), verificar se as evidências de auditoria são suficientes e apropriadas e analisar a pertinência das conclusões e propostas de encaminhamento (TCU, 2013b).

Papéis de trabalho – ver Documentação de auditoria.

Parte interessada (*stakeholder*) - pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada, ou perceber-se afetada por uma decisão ou **atividade** da organização (ABNT, 2009).

Parte responsável – indivíduos ou organizações que podem ser responsáveis pela elaboração da **informação do objeto**, pela administração do objeto ou por atender **recomendações** e **determinações** relacionados ao **objeto de auditoria** (ISSAI 100).

Pasta permanente – arquivos, preferencialmente eletrônicos, contendo informações atualizadas e devidamente catalogadas de **unidade jurisdicionada** ou outro **objeto de auditoria**, cuja característica principal é o caráter geral e a utilidade da **informação** para ter aplicabilidade em trabalhos subsequentes, não se limitando a um trabalho específico realizado, constituindo **fonte de informação** para trabalhos futuros (TCU, 2011a).

Pedido de reexame - recurso interposto contra decisão de mérito proferida em processo de controle externo concernente a **ato sujeito a registro** e a **fiscalização** de atos e contratos (RITCU, Art. 286).

Periculum in mora – expressão latina usada no Direito que significa perigo na demora. É o **risco** de uma decisão tardia. Designa situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em razão de demora de uma decisão que o impeça (TCU, 2011b).

Periculum in mora ao reverso – constitui-se no **risco** decorrente da concessão de uma **medida cautelar**. Baseia-se no fato de que a **medida cautelar** adotada poderá tornar mais gravosa a situação do órgão/entidade jurisdicionado do que a sua não adoção (TCU, 2011b).

Pesquisa – **estratégia metodológica** que permite obter informações de caráter quantitativo e qualitativo sobre um **objeto de auditoria**, relacionadas, entre outros, a aspectos operacionais e gerenciais. Com frequência, é utilizada em conjunto com estudos de caso como suporte a análises qualitativas, típicas dessa última estratégia. Como método estruturado de coleta de dados, quando realizada na forma de pesquisa amostral, visa generalizar para toda a **população** informações obtidas a partir de uma **amostra**, se realizada de forma não amostral, não é possível generalizar, mas a evidência obtida de grande número de pesquisados é importante e pode ser fortalecida por meio de informações de outra natureza e de dedução lógica (TCU, 2010h).

Pesquisa experimental – **estratégica metodológica** para verificar se uma intervenção é a causa de determinado efeito. Consiste na designação aleatória, de unidades de **pesquisa** (pessoas, escolas, hospitais e outros em dois grupos: 1) o grupo experimental ou de tratamento, que será exposto ao programa; 2) o grupo de controle, que não será exposto e a posterior medição dos efeitos observados. As diferenças observadas nos resultados obtidos por esses grupos, com algumas qualificações, poderão ser atribuídas à presença do programa (TCU, 2010).

Pesquisa não experimental – estratégia metodológica que estuda as relações entre duas ou mais variáveis de um dado fenômeno sem manipulá-las. Isto é, as variáveis de interesse do estudo são observadas ou mensuradas como ocorrem naturalmente (COZBY).

Pesquisa quase experimental – **estratégia metodológica** alternativa à **pesquisa experimental**, utilizada em razão das dificuldades de ordem prática e ética que podem existir na aplicação desta última (ex.: excluir do programa um grupo de beneficiários em potencial para que operem como grupo de controle). Os grupos de comparação são selecionados com base na disponibilidade e na oportunidade (TCU, 2010).

Planejamento de auditoria – ver Fase de planejamento.

Plano de ação - documento elaborado pelo gestor do **órgão/entidade fiscalizado** explicitando as medidas que serão tomadas para fins de cumprimento de deliberações proferidas pelo Tribunal, contendo, no mínimo, as ações que serão tomadas, os responsáveis por elas e os prazos de implementação. Para determinadas deliberações, é recomendável, ainda, que o plano de ação contemple alguns elementos de medida, como indicadores e metas, e, quando possível, os benefícios efetivos advindos do atendimento das deliberações (TCU, 2009b).

Plano de auditoria – documento de auditoria, resultante da fase de planejamento, que contém o registro dos resultados das atividades desenvolvidas nesta fase e o programa de trabalho para a fase de execução, incluindo, por exemplo: o objetivo de auditoria; a visão geral do objeto e do seu ambiente, inclusive do controle interno; a determinação da materialidade; a análise de problema ou avaliação de riscos utilizada para definir os objetivos de auditoria específicos e determinar a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria que constam do programa de auditoria, a agenda ou o cronograma detalhado do trabalho (ISSAI 100 a 400, 1300, 1315 e 1330; ISA/NBCTA 300, 315 e 330, compilado).

Plano de gestão de riscos - esquema dentro da estrutura de gestão de riscos, que especifica a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos, incluindo, tipicamente, procedimentos, práticas, atribuição de responsabilidades, sequência e cronologia das atividades (ABNT, 2009). Um complemento à política de gestão de riscos que pode ser aplicado a um determinado produto, processo ou projeto, em parte ou em toda a organização (ABNT, 2009, adaptado).

Política de gestão de riscos - documento que contém a declaração das intenções e diretrizes gerais relacionadas à gestão de riscos e estabelece claramente os objetivos e o comprometimento da organização em relação à gestão de riscos. Não se trata de uma declaração de propósitos genérica, mas de um documento que, além de declarar os princípios, explica porque a gestão de riscos é adotada, o que se pretende com ela, onde, como e quando ela é aplicada, quem são os responsáveis em todos os níveis, dentre outros aspectos (ABNT, 2009).

Políticas contábeis — os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas que uma entidade aplica na elaboração e apresentação das suas **demonstrações contábeis** (NBC TSP 3); são as bases de mensuração utilizadas na elaboração das **demonstrações financeiras**, por exemplo: custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável (ATTIE, 2011).

Políticas públicas – soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos (Peters, 1986); "o que o governo escolhe fazer ou não fazer" (Dye, 1984); "uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas" (Lowi apud Rezende, 2004:13) (SOUZA).

População - conjunto completo de dados do qual uma **amostra** é selecionada e sobre o qual o **auditor** deseja concluir (ISSAI 1530); ISA/NBCTA 530). Coleção de unidades individuais ou **elementos amostrais**, que podem ser pessoas, objetos ou resultados experimentais, com uma ou mais características comuns, que se pretende estudar (TCU, 2012).

Portaria de fiscalização – instrumento emitido por dirigente de **unidade técnica** formalizando o ato de designação de equipe de **fiscalização**, no qual são identificados o **coordenador**, os demais membros da equipe e o **supervisor**, o objetivo dos trabalhos, o **órgão/entidade fiscalizado**, a **deliberação** que originou a fiscalização, o período da **fase de planejamento** e, se já conhecidos, os períodos das fases de execução e relatório (IN-TCU 49/2005; TCU, 2009).

Práticas contábeis — a legislação societária brasileira, os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam ao Pronunciamento Conceitual Básico *Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis* emitido pelo CPC e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais (CPC 13).

Procedimentos adicionais de auditoria – procedimentos claramente ligados aos riscos identificados, usando uma combinação de inspeção, observação, confirmação, recálculo, reexecução, procedimentos analíticos e indagação. Esses procedimentos adicionais envolvem procedimentos substantivos que incluem, quando aplicável, obter informação corroborativa de fontes independentes da parte responsável e, dependendo da natureza do objeto, testes de efetividade operacional de controles (IFAC/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração). Assim, a expressão procedimentos adicionais de auditoria é usada para denominar os procedimentos de auditoria a serem aplicados na fase de execução, planejados em resposta aos riscos significativos identificados na aplicação dos procedimentos de avaliação de riscos, diferenciando-os desses últimos que, em grande parte, são realizados na fase de planejamento.

Procedimentos alternativos de auditoria — procedimento executado para alcançar um **objetivo de auditoria específico** quando, por alguma limitação ou outro motivo, o **procedimento de auditoria** definido não pode ser executado ou não é capaz de fornecer a **evidência de auditoria suficiente** e **apropriada** (ISA/NBCTA 505 e 530).

Procedimentos analíticos – avaliação de informações por meio de estudo das relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros, incluindo a investigação de flutuações ou relações identificadas que sejam inconsistentes com outras informações relevantes ou que se desviem significativamente de valores previstos ou esperados (ISSAI 1500/1502; ISA/NBCTA 500 e 502).

Procedimentos de auditoria – verificações ou averiguações dispostas em um programa de auditoria, detalhando, em pormenor, os passos que o auditor deve seguir, utilizando técnicas de auditoria, para a obter e avaliar evidências de auditoria (NAT; TCU, 2010b). Um procedimento de auditoria apropriadamente detalhado geralmente descreve o objetivo, a natureza, a época, a extensão (amostra ou universo a ser examinado) do teste de auditoria.

Procedimentos de avaliação de riscos — procedimentos de auditoria realizados para obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro, nas demonstrações financeiras e nas afirmações (ISSAI 1003 e 1315; ISA/NBC TA 315).

Procedimentos de revisão – procedimentos considerados necessários para cumprir o objetivo de um **trabalho de revisão**, principalmente **indagações** ao pessoal da entidade e **procedimentos analíticos** aplicados aos dados financeiros (ISSAI 1003).

Procedimentos previamente acordados – ver Trabalho de procedimentos previamente acordados.

Procedimentos substantivos – **procedimentos de auditoria** para detectar distorções relevantes no nível de afirmações, compreendendo (a) testes de detalhes (de classes de transações, saldos de contas e

evidenciações) e (b) procedimentos analíticos substantivos. São os **procedimentos de auditoria** desenvolvidos para a obtenção de **evidência** quanto à suficiência, exatidão e validade dos dados produzidos pelos sistemas de informação da entidade (ISSAI 1003; NBCTI 01)

Processo - conjunto de **atividades** inter-relacionadas ou interativas que transformam insumos (entradas) em produtos/serviços (saídas) com valor agregado. Processos são geralmente planejados e realizados de maneira contínua para agregar valor na geração de produtos e serviços. Processos podem ser agrupados em **macroprocessos** e subdivididos em **subprocessos** (TCU, 2011a).

Processo de avaliação de riscos – processo global representado pelo conjunto de métodos e técnicas que possibilitam a **identificação de riscos**, a **análise de riscos** e a **avaliação de riscos** que possam impactar os objetivos de organizações, programas, projetos e atividades. Envolve a identificação das **fontes de risco**, dos eventos e de sua probabilidade de ocorrência, das suas causas e consequências potenciais, das áreas de impacto, das circunstâncias envolvidas, inclusive aquelas relativas a cenários alternativos (ABNT, 2009).

Processo de contas - processo de controle externo destinado a avaliar e julgar o desempenho e a conformidade da gestão das pessoas abrangidas pelos incisos I, III, IV, V e VI do Art. 5° da Lei 8.443/92, isto é, qualquer pessoa, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos, com base em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente (IN-TCU 63/2010, Art. 1°, I).

Processo de contas extraordinárias - processo de contas constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de **unidades jurisdicionadas** (IN-TCU 63/2010, Art. 1°, IV).

Processo de contas ordinárias - processo de contas referente a um exercício financeiro determinado (IN-TCU 63/2010, Art. 1°, III).

Processo de gestão de riscos - aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as **atividade**s de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica de **riscos** (ABNT, 2009). Sinônimo de **gerenciamento de riscos**.

Processos de governança – os processos que apoiam os mecanismos de liderança, estratégia e controle das organizações e que permitem aos **responsáveis pela governança** avaliar, direcionar e monitorar a atuação da sua gestão (BRASIL, 2014).

Programa de auditoria – documento de **auditoria** que contém os **procedimentos de auditoria** para realização dos **testes de auditoria**, consistindo em uma sequência lógica de atividades que fornece os passos específicos a serem seguidos para satisfazer os **objetivos de auditoria**. No TCU, os programas de auditoria são desenvolvidos e documentados em um papel de trabalho denominado **matriz de planejamento** (NAT; TCU, 2010b).

Projeto – esforço temporário planejado e empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo, mediante a realização de um conjunto de **atividade**s inter-relacionadas ou interativas, com início e término bem definidos (GUIA PMBOK).

Proposta de encaminhamento – seção do **relatório de auditoria**, de **fiscalização** ou de **instrução** processual, na qual a equipe ou o responsável pela análise do processo de controle externo enumera as propostas de medidas preventivas, corretivas, processuais ou materiais para a avaliação pelo relator ou colegiado (NAT).

O

Questão de auditoria – pergunta é formulada na **Matriz de Planejamento** a ser respondida para esclarecer um **objetivo de auditoria específico**. É o elemento central na determinação do direcionamento dos trabalhos de **auditoria**, das metodologias e técnicas a adotar e dos resultados que se pretende atingir (TCU, 2009 e 2010). Ver também **Objetivos de auditoria específicos**.

Questionário de pesquisa – instrumento de coleta de dados usado em **pesquisas**, que consiste em formulário de perguntas para obtenção de **informação** de forma padronizada sobre grande número de unidades de **pesquisa** (TCU 2010h).

R

Razões de justificativa – manifestação formal de **responsável**, chamado ao processo de controle externo por meio de **audiência**, acerca de possível **irregularidade** apontada nos autos, de que não resulte débito ao erário (RITCU, Art. 202, III; 250, IV).

Recálculo – técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que consiste na verificação da exatidão matemática de documentos ou registros. O recálculo pode ser realizado manual ou eletronicamente (ISSAI 1003 e 1500; ISA/NBCTA 500).

Recomendação – **deliberação** expedida a **unidade jurisdicionada** com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu **monitoramento** ficar a critério do Tribunal, do relator ou da **unidade técnica** (RITCU, Art. 250, III).

Recurso de reconsideração – recurso interposto à decisão definitiva em processo de contas, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida. Pode ser formulado uma só vez, por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal (RITCU, Art. 285).

Recurso de revisão – recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, de decisão definitiva em processo de contas, inclusive especial. Pode ser interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal (RITCU, Art. 288).

Reexecução – técnica ou procedimento de obtenção de **evidência de auditoria** que envolve a execução independente pelo **auditor** de procedimentos ou controles que foram originalmente realizados como parte do **controle interno** da entidade (ISSAI 1003 e 1500; ISA/NBCTA 500).

Relatório de auditoria – instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe de **auditoria** comunica aos leitores o **objetivo** e as **questões de auditoria**, o **escopo** e as suas limitações, a metodologia utilizada, o método aplicado, os **achados de auditoria**, as conclusões e as **propostas de encaminhamento** (NAT).

Relatório de gestão – documento contendo informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos **responsáveis** por uma ou mais **unidades jurisdicionadas** durante um exercício financeiro (IN-TCU 63/2010, Art. 1°, II).

Relatório de monitoramento – relatório que apresenta a situação da implementação de deliberações prolatadas pelo Tribunal, demonstra o benefício efetivo decorrente da implementação e mensura o custo/benefício da **ação de controle externo**. Deve conter informações suficientes de forma que não seja necessária, para entendimento do tema, a leitura do **relatório de auditoria** e de outros relatórios de **monitoramento** (TCU, 2010).

Relatório financeiro de propósito especial – demonstrações financeiras elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro para fins especiais, que é a estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer as necessidades de informações financeiras de usuários específicos, tais como outras instituições, entidades e até para órgãos internos (tais como órgão diretivos, órgãos normativos, o poder legislativo e outras instituições com funções de supervisão) que podem exigir demonstrações financeiras

elaboradas para atender às suas necessidades específicas de informação (IPSAS 1; ISSAI 1800; ISA/NBCTA 800).

Relatório financeiro de propósito geral – demonstrações financeiras elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro para fins gerais, que é a estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer as necessidades de informações financeiras comuns de uma ampla gama de usuários que não possuem poderes para exigir informações financeiras para atender às suas necessidades específicas. Exemplos desses usuários incluem cidadãos, eleitores, seus representantes e outros membros do público (IPSAS 1; ISSAI 1003; ISA/NBCTA 700)

Relevância – aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo (IN-TCU 63/2010, Art. 1°, VII).

Representação – prerrogativa de órgãos, entidades ou pessoas legitimadas para apresentarem ao Tribunal **irregularidade**s ou ilegalidades praticadas por administrador ou **responsável** sujeito à sua **jurisdição**, em matéria de sua competência, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo nome legível, qualificação e endereço do representante, e estar acompanhada de indício concernente à **irregularidade** ou ilegalidade representada (RITCU, Art. 237).

Representações formais – declaração escrita pela administração, fornecida ao **auditor**, para confirmar certos assuntos ou para suportar outra **evidência de auditoria**. Não incluem as **demonstrações financeiras**, as **afirmações** nelas contidas ou os livros e registros comprobatórios (ISSAI 1003 e 1580; ISA/NBCTA 580).

Requisitos de qualidade dos relatórios – exigências estabelecidas nas Normas de Auditoria do TCU, relacionadas à redação de **relatórios de auditoria** ou **fiscalizações** realizadas. Dizem respeito à clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade do relatório (NAT).

Responsabilidade social — responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento; esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações. (ABNT, 2010).

Responsabilização (*accountability*) – responsabilidade de uma organização ou indivíduo perante suas decisões e **atividade**s e prestação de contas a seus órgãos de **governança**, autoridades legais e, de modo mais amplo, as suas outras **partes interessada**s no que se refere a essas decisões e **atividade**s (ABNT, 2010). Ver também **Accountability pública**.

Responsáveis pela governança – pessoas ou organizações com responsabilidade pela supervisão geral da direção estratégica da entidade e das obrigações relacionadas à responsabilidade da entidade (ISSAI 1003, ISA/NBCTA 260(R2)).

Responsável – pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra **irregularidade** de que resulte dano ao erário (CF/88, Art. 70, parágrafo único).

Respostas a risco – opões e ações gerenciais para tratamento de riscos; inclui evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar a atividade que dá origem ao risco, porque o risco está além do apetite a risco da organização e outra resposta não é aplicável; transferir o risco a (ou compartilhar o risco com) outra parte; mitigar o risco diminuindo sua probabilidade de ocorrência ou minimizando suas consequências; ou aceitar ou reter o risco por uma escolha consciente (INTOSAI, 2007)

Reter risco – ver **Respostas a risco**.

Reunião de apresentação – reunião inicial da equipe de auditoria/fiscalização com os dirigentes e responsáveis do órgão/entidade fiscalizado, ou representantes por eles designados, na qual a equipe se

identifica formalmente, entrega o **ofício de apresentação** e esclarece os objetivos e o **escopo** do trabalho (NAT).

Reunião de encerramento - reunião da equipe de auditoria/fiscalização com os dirigentes e responsáveis do órgão/entidade fiscalizado, ou representantes por eles designados, ao final da fase de execução, na qual são apresentadas as principais constatações do trabalho (NAT).

Revisão analítica – sinônimo de procedimentos analíticos.

Revisão de demonstrações financeiras – ver Trabalho de revisão.

Risco - possibilidade de um **evento** ocorrer e afetar adversamente a realização de objetivos (COSO, 2004); possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades (TCU, 2010f); a expressão "eventos potenciais" é muitas vezes utilizada para caracterizar **riscos** (ABNT, 2009).

Risco de amostragem – **risco** de que a conclusão do **auditor**, com base em **amostra**, pudesse ser diferente se toda a **população** fosse sujeita ao mesmo **procedimento de auditoria** (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530). Complemento do nível de confiança. A fixação do risco de amostragem em 5% equivale a amostrar com um nível de confiança de 95% (GRAMLING; RITTENBERG; JOHNSTONE, 2012). Esse complemento, em Estatística, é conhecido como nível de significância.

Risco de auditoria – risco de que o relatório de auditoria possa ser inadequado (ISSAI 100). Em auditoria financeira é o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações financeiras contiverem distorções relevantes (ISSAI 200 e 1200; ISA/NBCTA 200); em auditoria de conformidade é o risco de que o relatório de auditoria – ou mais especificamente, a conclusão ou opinião do auditor – possa ser inadequado às circunstâncias da auditoria (ISSAI 400); em auditoria operacional é o risco de se obter conclusões incorretas ou incompletas, dando informações desequilibradas ou deixando de agregar valor para os usuários (ISSAI 300). Ver também Nível de risco da auditoria e Risco do trabalho de asseguração.

Risco de controle – possibilidade de que os controles adotados pela administração não sejam eficazes para tratar o risco a que se propõe (TCU, 2017) ou prevenir, detectar e permitir corrigir, em tempo hábil, **irregularidades** ou **distorções** causadas por **erro** ou **fraude**. O risco de que uma **distorção** possa ocorrer em uma afirmação sobre uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação e que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, e não seja prevenida, detectada e corrigida tempestivamente pelo **controle interno** da entidade (ISSAI 1003 e 1200; ISA/NBCTA 200).

Risco de detecção – risco de que os **procedimentos substantivos** do **auditor** deixem de detectar um **erro** ou falha na gestão financeira que, individualmente ou em conjunto com outros erros ou falhas, possa ser relevante (TCE, 2012).

Risco de distorção relevante – risco de que as demonstrações financeiras contenham distorção relevante antes da auditoria (ISSAI 1003 e 1200; ISA/NBCTA 200). Resulta da combinação do risco inerente com o risco de controle (AICPA, 2007). Ver também risco residual.

Risco do trabalho de asseguração – o **risco** de que o **auditor** ou outro profissional expresse uma conclusão inapropriada quando a **informação do objeto** do **trabalho de asseguração** estiver materialmente distorcida (ISSAI 1003; ISA/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração; IFAC/ISAE 3000). Ver também **Risco de auditoria**.

Risco estratégico – risco relacionado aos objetivos estratégicos e às estratégias adotadas para alcançá-los (TCU, 2017).

Risco inerente – **risco** intrínseco à natureza do negócio, da atividade ou do processo da entidade, na ausência de controles para reduzir a probabilidade do **evento** ou o seu impacto nos objetivos (INTOSAI, 2007); Suscetibilidade de uma afirmação a respeito de uma transação, saldo contábil ou divulgação, a uma **distorção** que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, antes da

consideração de quaisquer controles relacionados (ISSAI 1003 e 1200; ISA/NBCTA 200); o **risco** antes da consideração de qualquer ação de mitigação.

Risco não resultante de amostragem — risco de que o auditor chegue a uma conclusão errônea por qualquer outra razão que não seja relacionada ao risco de amostragem (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530).

Risco operacional – risco de perdas resultantes direta ou indiretamente de falha ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos (TCU, 2017).

Risco residual – **risco** retido de forma consciente ou não pela administração, que remanesce mesmo após o tratamento do **risco inerente** para reduzir a probabilidade do risco ou o seu impacto nos objetivos (INTOSAI, 2007; ABNT, 2009; TCU, 2017), por exemplo, o risco que remanesce após considerados os **controles internos** e outras ações gerenciais da administração para prevenir, detectar e permitir corrigir, em tempo hábil, **irregularidades** ou **distorções** causadas por **erro** ou **fraude**. Ver também **risco de distorção relevante**.

Risco significativo – o **risco de distorção relevante** identificado e avaliado que, no julgamento do auditor, requer consideração especial na auditoria (ISSAI 1315; ISA/NBC TA 315). Aquele com grande probabilidade de ocorrer e, se ocorrer, ter um impacto relevante nos objetivos (LONGO, 2011).

Riscos-chaves – riscos estratégicos e riscos operacionais relevantes para o negócio, relacionados aos **objetivos-chaves** de uma organização (TCU, 2017).

S

Significância – a importância relativa de um assunto, tomado no contexto. A **significância** de um assunto é julgada pelo **auditor** no contexto no qual ele está sendo considerado. A **significância** pode ser considerada em termos de fatores quantitativos e qualitativos, tais como a magnitude relativa, natureza e efeito sobre o **objeto de auditoria** ou interesses manifestados pelos **usuários previstos** ou destinatários (ISSAI 1003). É a importância atribuída a determinado assunto, tema ou **objeto de auditoria**.

Sistema de controle interno – sinônimo de **controle interno** aplicado a uma entidade (INTOSAI, 2004). No Brasil, a expressão também designa o conjunto de atividades avaliativas, unidades e órgãos instituídos para dar cumprimento às finalidades previstas no Art. 74, da Constituição Federal.

Situação encontrada (ou condição) – ver condição.

Stakeholder – ver parte interessada.

Subprocesso – subconjunto de **atividade**s integrantes de um **processo** de maior hierarquia; dimensão resultante do desdobramento de um **processo** de trabalho (TCU, 2011a).

Subquestão de auditoria – desdobramento de uma **questão de auditoria**, quando necessário, em função da grande abrangência do tema tratado na questão (TCU, 2010).

Supervisão de auditoria – função que compreende a orientação e o controle dos trabalhos realizados pelas equipes de **auditoria**, independentemente da competência individual dos auditores, de maneira que os objetivos sejam atingidos, a qualidade seja assegurada e as equipes se desenvolvam. Cobre desde o planejamento até a emissão do relatório e o seu foco é dirigido tanto para o conteúdo como para a observância do método (NAT).

Sustentabilidade – princípio intimamente ligado à responsabilidade social das organizações, cujo propósito é obter e manter boas condições para a sociedade como um todo e para o planeta por meio de desenvolvimento sustentável ao lidar com aspectos sociais, econômicos e ambientais, de maneira que o uso de recursos para a satisfação de necessidades presentes não possa comprometer a satisfação das necessidades de gerações futuras (ABNT, 2010).

Tabulação de frequências – técnica que contempla o cálculo de frequências e o teste de hipóteses, incluindo representação gráfica. É usada para analisar dados coletados por meio de **questionários** ou de extração de dados administrativos (TCU, 2010).

Tarefa – o menor desdobramento do trabalho executado em um **processo** (TCU, 2012a).

Taxa tolerável de desvio – taxa de desvio dos procedimentos de **controles internos** previstos, definida pelo **auditor** para obter um nível apropriado de segurança de que essa taxa de desvio não seja excedida pela taxa real de desvio na **população** (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530).

Técnicas de auditoria – estratégia, forma, processo ou maneira de realizar a obtenção e tratamento de dados e informações em **auditoria**, para subsidiar o planejamento dos trabalhos e coletar diferentes tipos de **evidência de auditoria** (TCU, 2009).

Tendenciosidade da administração – falta de neutralidade da **administração** na preparação de informações (ISSAI 1003).

Terceiro - pessoa física ou jurídica, jurisdicionada, ou não, ao TCU, que pode representar ou encaminhar denúncia ao Tribunal, requerer o ingresso em processo de controle externo na qualidade de **interessado** ou, ainda, ser chamada a se manifestar acerca da prática de **ato de gestão ilegítimo** ou **antieconômico**, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, na qualidade de contratante ou parte interessada (RITCU, Art. 144, §2°, 146, 234, 235).

Teste piloto – procedimento que tem por objetivo testar instrumentos de coleta de dados de uma **auditoria**, para garantir a sua consistência e conferir as premissas iniciais acerca do funcionamento do objeto auditado e a qualidade e confiabilidade dos dados (TCU, 2010).

Testes de auditoria - aplicação de procedimentos de auditoria para alguns ou todos os itens de uma população (ISSAI 1003), situação em que cada item ou elemento selecionado é examinado ou analisado com vistas a determinar se objetivos de auditoria específicos são ou não alcançados. Ato praticado pelo auditor no sentido de certificar-se quanto à natureza, características, qualidades e demais atributos de um Universo, através do exame de alguns de seus componentes ou de parte do todo. Compreende, portanto, o processo de seleção e análise desses componentes ou de partes do Universo total (TCU, 2012). Subdividem-se em testes substantivos e testes de controle.

Testes de controle – **testes de auditoria** para avaliar o **risco de controle** mediante avaliação dos **controles internos** e de outras ações gerenciais da administração para reduzir a probabilidade do risco ou o seu impacto nos objetivos. Avalia-se, por exemplo, a eficácia desses controles para prevenir, detectar e permitir corrigir, em tempo hábil, riscos de **irregularidades** ou **distorções** causadas por **erro** ou **fraude**. Em auditorias financeiras, são os procedimentos realizados para avaliar a eficácia dos controles em prevenir ou detectar e corrigir **distorções relevantes** no nível das **afirmações**. Subdividem-se em **testes de desenho e implementação** e **testes de efetividade operacional** (ISSAI 1003, 1315; ISA/NBCTA 315).

Testes de desenho e implementação – testes de controle realizados na fase de planejamento com o objetivo de determinar o risco de controle que comporá a avaliação preliminar do risco de distorção relevante ou risco residual, a ser considerado na determinação da abordagem da auditoria – se puramente substantiva ou uma combinação de testes de efetividade operacional de controles internos com testes substantivos. Esse tipo de teste geralmente inclui exames passo a passo (reexecução ou walkthrough), análise de mapas de processos, fluxogramas e, quando determinados controles-chaves são esperados em certas áreas, a aplicação de questionários de avaliação de controle interno (QACI), com vistas a avaliar a adequada concepção e a efetiva implementação de controles para mitigar os riscos (ISSAI 1315; ISA/NBC TA 315; TCU, 2016 e 2016a).

Testes de detalhes – ou testes comprobatórios de detalhes (de classes de transações, de saldos de contas e de divulgações) são todos os **procedimentos substantivos** adicionais de auditoria, que não **testes de**

controle ou **procedimentos analíticos substantivos**, aplicados a itens individuais selecionados para comprovar o saldo de uma conta ou analisar uma transação (TCE, 2012).

Testes de efetividade operacional – testes de controle realizados na fase de execução dos trabalhos para verificar se o controle é efetivamente aplicado a todas as transações e têm operado de forma contínua e eficiente durante todo o período coberto pela auditoria, corroborando risco de controle atribuído na avaliação preliminar do risco de distorção relevante ou risco residual realizada na fase de planejamento (TCU, 2016).

Testes substantivos — aplicação de **procedimentos substantivos** para alguns ou todos os itens de uma **população** (ISSAI 1003). Subdividem-se em **testes de detalhes** e **procedimentos analíticos substantivos**. Ver também **Testes de auditoria**.

Tolerância a risco – o nível aceitável de variação no desempenho em relação à realização dos objetivos (COSO, 2004). Disposição da organização ou **parte interessada** em suportar o **risco** após o **tratamento de risco**, a fim de atingir seus objetivos (ABNT, 2009b).

Tomada de contas especial - processo formalizado, com rito próprio, que visa apurar responsabilidade por omissão ou **irregularidade** no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; sua finalidade é a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento (LOTCU, Art. 8°).

Trabalho de asseguração – trabalho no qual o auditor visa obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto de auditoria, de acordo com os critérios de auditoria que lhe sejam aplicáveis (ISSAI 100; ISA/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração).

Trabalho de asseguração limitada – trabalho no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas que ainda é maior do que para um trabalho de asseguração razoável, embora no julgamento profissional do auditor, espera-se que seja uma segurança significativa para os usuários previstos (ISSAI 100; ISA/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração).

Trabalho de asseguração razoável – trabalho no qual o **auditor** independente reduz o **risco** do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão (ISSAI 100; ISA/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração).

Trabalho de certificação – trabalho de asseguração em que a parte responsável é quem mensura ou avalia o objeto de auditoria com base nos critérios e apresenta a informação do objeto, sobre a qual o auditor obtém evidência de auditoria suficiente e apropriada para expressar uma conclusão (ISSAI 100).

Trabalho de procedimentos previamente acordados – um trabalho no qual o **auditor** é encarregado de aplicar procedimentos de natureza auditorial acordados entre o **auditor**, a entidade e qualquer terceira parte apropriada, com a consequente emissão de relatório com as **constatações** factuais. O relatório não expressa nenhuma **asseguração**, seja na forma de opinião ou conclusão, mas descreve cada procedimento aplicado e, para cada um, se nenhuma exceção foi identificada ou a identificação das exceções constatadas. Os usuários do relatório avaliam por si próprios os procedimentos e a descrição factual das constatações, tirando suas próprias conclusões (ISSAI 1003; ISA/NBC TSC 4400).

Trabalho de relatório direto – trabalho de asseguração em que o auditor é quem mensura ou avalia o objeto de auditoria com base nos critérios de auditoria, apresentando os resultados no relatório de auditoria na forma de achados, conclusões, recomendações ou uma opinião, podendo também apresentar novas informações, análises e novas perspectivas (ISSAI 100).

Trabalho de revisão – trabalho de asseguração limitada que permite ao auditor afirmar se, com base em procedimentos que não fornecem toda a evidência que seria exigida em uma auditoria, nada chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações financeiras não foram elaboradas, em todos

os aspectos relevantes, de acordo com a **estrutura de relatório financeiro aplicável** (ISRE/NBC TR 2400).

Transferir risco – ver Respostas a risco.

Tratamento de risco - processo de modificar um **risco** (ABNT, 2009). Consiste em selecionar e implementar uma ou mais opções de **respostas a riscos** para modificar os **níveis de risco** (INTOSAI, 2007). Ver também **Respostas a risco**.

Triangulação – técnica que consiste no uso de métodos diferentes de **pesquisa** e/ou de coleta de dados para estudar a mesma questão, com o objetivo de fortalecer as conclusões finais, podendo assumir as seguintes formas: coleta de dados de diferentes fontes sobre a mesma questão; emprego de diferentes entrevistadores e pesquisadores de campo para evitar vieses na coleta de dados; uso de múltiplos métodos de **pesquisa** para analisar a mesma questão; uso de teorias diferentes para interpretar dados coletados (TCU, 2010).

IJ

Unidade amostral – o mesmo que unidade de amostra.

Unidade de amostra (ou unidade amostral) — unidades menores de que se compõe a **população** em cada estágio de seleção da **amostra** (p. ex. Estados dentro da federação, regiões dentro cada estado, eleitores dentro de cada região. Estados, regiões e eleitores são unidades de amostra em cada um dos estágios de seleção. Os eleitores são também os **elementos amostrais** porque são a última unidade de amostra (TCU, 2012). Cada um dos itens individuais que constituem uma **população** (ISSAI 1530; ISA/NBCTA 530).

Unidade jurisdicionada – órgão ou entidade integrante da administração pública federal, ou que arrecade ou utilize recursos públicos federais, sujeito à **jurisdição** do Tribunal, no exercício do controle externo previsto nos Art. 70 e 71 da Constituição Federal (LOTCU, Art. 1°, I e II).

Unidade técnica – secretaria de controle externo de âmbito nacional, regional ou estadual, integrante da secretaria do Tribunal, encarregada de conduzir as **ações de controle externo**, assessorar os relatores em matéria inerente ao controle externo e oferecer subsídios técnicos para **julgamento de contas** e apreciação dos demais processos relativos às **unidades jurisdicionadas** ao Tribunal (TCU, 2012c).

Universo – ver População.

Usuários previstos – indivíduos, organizações ou o público-alvo para quem o **auditor** prepara o **relatório de auditoria**. Podem ser o poder legislativo ou órgãos de controle, **responsáveis pela governança** ou o público em geral (ISSAI 100, 25).



Valor público – produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização pública, que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou demandas de interesse público e que modifiquem certos aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (SERRA, 2008; TCU, 2017).

Visão geral do objeto — registro do entendimento obtido do objeto de auditoria, do seu ambiente, incluindo o controle interno, elaborada na fase de planejamento e revisada na fase de relatório, com o objetivo de fornecer conhecimento e compreensão do objeto (NAT).

Volume de Recursos Fiscalizados -VRF - montante efetivamente fiscalizado durante uma **ação de controle de externo** (TCU, 2003a).

Vulnerabilidade - fragilidade presente ou associada a uma fonte de risco que ao ser explorada por ameaças poderá causar a materialização de eventos (SÊMOLA, 2003). Situações ou propriedades intrínsecas do objeto de auditoria que podem estar associadas à ocorrência de eventos adversos (TCU, 2010).

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). ISO ABNT NBR 31000:2009 – Gestão de Riscos – Princípios e diretrizes. Rio de Janeiro, 2009.
ABNT ISO GUIA 73:2009 – Gestão de Riscos – Vocabulário. Rio de Janeiro, 2009a.
ISO ABNT NBR 26000:2010 – Diretrizes sobre responsabilidade social. Rio de Janeiro, 2010.
AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS (AICPA). Statements on Auditing Standards (SASs) No. 104-111. Risk Assessment Standards. Overview of the Standards. AICPA, Inc. 2007a.
ATTIE, W. Auditoria: conceitos e aplicações. São Paulo: Atlas, 2011.
BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal. Brasília, 1988.
Controladoria Geral da União (CGU). Manual do Cadastro de Responsáveis. Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)/ Coordenação-Geral de Contas de Governo- GSCON. Brasília, 2011.
Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (LOTCU). Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO). Enterprise Risk Management — Integrated Framework. United States of America: COSO, 2004.
Internal Control – Integrated Framework. United States of America: COSO, 2013.
CHIARI, Juliana. Avaliação de Políticas Públicas. In: CASTRO, L. et al.(Org.). Dicionário de Políticas Públicas. Belo Horizonte: EdUEMG, 2012.
COZBY, P. C. Métodos de pesquisa em ciências do comportamento. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2009. In: Capítulo 4 – Estudo do comportamento.
GRAMLING, A. A.; RITTENBERG, L. E.; JOHNSTONE, K. M. Auditoria. São Paulo: Cengage Learning, 2012.
International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI). Normas internacionais de auditoria das Entidades de Fiscalização Superior (ISSAI). Disponível em www.issai.org
INTOSAI GOV 9100 Guidelines for Internal Controls Standards for the Public Sector. 2004. Disponível em: http://intosai.connexcc-hosting.net/blueline/upload/1guicspubsece.pdf >. Acesso em 21 abr. 2009.
INTOSAI GOV 9130 Guidelines for Internal Controls Standards for the Public Sector: further information on entity risk management. PSC Subcommittee on Internal Control Standards. 2007. Disponível em: http://psc.rigsrevisionen.dk/composite-218.htm . Acesso em: 21 abr. 2009.
LONGO, Cláudio Gonçalo. Manual de Auditoria e Revisão de Demonstrações Financeiras. São Paulo:

Atlas, 2011.

MARTES, A. C. B; ARRETCHE, M.; MELO, M.; RIBEIRO, P. M. 1999. Modelo de Avaliação de Programas Sociais e Prioritários (Relatório de Pesquisa: Programa de Apoio à Gestão Social no Brasil). Campinas: NEPP/UNICAMP.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MONACO, Wellington. *apud* Wikipédia http://pt.wikipedia.org/wiki/Boas_pr%C3%A1ticas. Acesso em 27/03/2014.

NBASP — Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP). Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2015.

PMBOK Guia do conhecimento em gerenciamento de projetos (GUIA PMBOK). 4. ed. Pennsylvania (EUA): Project Management Institute, 2008.

SÊMOLA, Marcos. Gestão da segurança da informação: uma visão executiva. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2003.

SERRA, Alberto. Modelo aberto de gestão para resultados no setor público. Tradução de Ernesto Montes-Bradely y Estayes. – Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH/RN): Natal, RN, 2008.

SOUZA, C. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, G. et al. (Ed.). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz).

STUART, Iris C. Serviços de auditoria e asseguração na prática. Tradução de Christiane de Brito. Revisão técnica Jerônimo Antunes. – Porto Alegre: AMGH, 2014.

TCU. Tribunal de Contas da União. Técnica de Auditoria Benchmarking. – Brasília: TCU, Segecex Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2000.
Técnica de Auditoria Análise Stakeholder. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2002.
Resolução TCU 155/2002. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU)Brasília: TCU, 2002b.
Técnica de Auditoria Mapa de Processo. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2003.
Portaria-TCU 222/2003. Aprova critérios para cálculo e registro do volume de recursos fiscalizados nos processos de fiscalização do Tribunal. — Brasília: TCU, 2003a.
Resolução-TCU 170/2004. Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União. — Brasília: TCU, 2004.
Resolução-TCU 191/2006. Estabelece procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo. — Brasília: TCU, 2006.
Resolução-TCU 217/2008. Dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União (PCSI/TCU). – Brasília: TCU, 2008.
Resolução-TCU 265/2014. Dispõe sobre a expedição e o monitoramento de deliberações que tratam de determinações, recomendações e de ciência a unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas da União. — Brasília: TCU, 2014.
Padrões de Auditoria de Conformidade (PAC). – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria Adjunta de Planejamento de Procedimentos (Adplan), 2009.
Padrões de Monitoramento. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria Adjunta de Planejamento de Procedimentos (Adplan), 2009b.

Adjunta de Planejamento de Procedimentos (Adplan), 2010b.

___. Análise de documentos fiscais relacionados à fraude na administração pública— Brasília: TCU,

_. Manual de Auditoria Operacional. 3. ed. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e

_. Análise SWOT e Diagrama de Verificação de Risco Aplicados em Auditora. - Brasília: TCU,

____. Orientações para Fiscalizações de Orientação Centralizada. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria

_____. Voto condutor do Acórdão TCU 1.074/2009-Plenário – Brasília: TCU, 2009c.

Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010a.

Segecex, Secretaria Adjunta de Planejamento de Procedimentos (Adplan), 2009d.

Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010.

Técnica de Entrevista para Auditoras. — Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010c.
Orientações para Auditorias de Conformidade – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria Adjunta de Planejamento de Procedimentos (Adplan), 2010d.
Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo. Portaria-Segecex 28/2010. – Brasília: TCU, Segecex, 2010e.
Instrução Normativa 63/2010. Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do Art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992 — Brasília: TCU, 2010f.
Técnica de Indicadores de Desempenho para Auditorias. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010g.
Técnica de Observação Direta em Auditoria. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010g.
Técnica de Pesquisa para Auditorias. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010h.
Auditoria Governamental. Conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antonio Alves de Carvalho Neto Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011.
Padrões de Levantamento. Portaria-Segecex 15/2011. — Brasília: TCU, Segecex, Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) e Secretaria Adjunta de Supervisão e Suporte (Adsup), 2011a.
Roteiro para análise e instrução de processos de representação (MMC-Segecex 18/2007 e 35/2011). – Brasília: TCU, Segecex, 2011b.
Amostragem básica aplicada à auditoria; conteudista Paulo Henrique Ferreira Castro de Oliveira. — Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012.
Curso de avaliação de controles internos — Aula 4. Avaliação do controle interno em nível de atividades; conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Bruno Medeiros Papariello. 2. ed. — Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012a.
Curso de avaliação de controles internos — Aula 3. Avaliação do controle interno em nível de atividades; conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Bruno Medeiros Papariello. 2. ed. — Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012b.
Portaria-TCU 82/2012. Dispõe sobre identificação, avaliação e registro de benefícios das ações de controle externo, bem como sobre a sistemática de lançamento, acompanhamento e divulgação do indicador de desempenho correspondente. — Brasília: TCU, 2012c.
Resolução-TCU 253/2012. Define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2012c.
Técnica de Análise de Problemas para Auditorias. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), 2013.
Técnica de Grupo Focal para Auditorias. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), 2013a.
Painel de Referência em Auditorias. Portaria Segecex 15/2013. – Brasília: TCU, Segecex Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), 2013b.

Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2 Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan), 2014.
Manual de Auditoria Financeira. – Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2016.
Avaliação de Riscos em Auditorias: Apresentação para tutorias. — Brasília: TCU, Segecex, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2016a.
Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos. – Brasília: TCU, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, 2017.
TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU (TCE). Financial and Compliance Audit Manual. Luxemburgo, 2012.
UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE (GAO). Financial Audit Manual, Volume 1. Estados Unidos, 2008.
Internal Control Management and Evaluation Tool. Estados Unidos, 2001.
Standars for Internal Control in the Federal Government. Exposure Draft. Estados Unidos, 2013.
Using Statistical Sampling. Estados Unidos, 1992.